

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

BRILHO ETERNO DE UMA INTERNET SEM LEMBRANÇAS:

O direito ao esquecimento aplicado ao ambiente virtual

JEFFERSON DA SILVA VELOSO

Rio de Janeiro

2017/ 2º SEMESTRE

JEFFERSON DA SILVA VELOSO
BRILHO ETERNO DE UMA INTERNET SEM LEMBRANÇAS:

O direito ao esquecimento aplicado ao ambiente virtual

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação de em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Juliana de Sousa Gomes Lage.

Rio de Janeiro

2017/ 2º SEMESTRE

CIP - Catalogação na Publicação

V432b Veloso, Jefferson da Silva
 BRILHO ETERNO DE UMA INTERNET SEM LEMBRANÇAS: O
 direito ao esquecimento aplicado ao ambiente
 virtual / Jefferson da Silva Veloso. -- Rio de
 Janeiro, 2017.
 91 f.

 Orientadora: Juliana de Sousa Gomes Lage.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

 1. Direito ao esquecimento. 2. Internet. 3.
 Direito à desindexação. 4. Privacidade. 5. Direito à
 informação. I. Lage, Juliana de Sousa Gomes, orient.
 II. Título.

JEFFERSON DA SILVA VELOSO

BRILHO ETERNO DE UMA INTERNET SEM LEMBRANÇAS:

O direito ao esquecimento aplicado ao ambiente virtual

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação de em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Juliana de Sousa Gomes Lage.

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2017/2º SEMESTRE

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os meus familiares, em especial à minha mãe, Nina, que me ofereceu todos os cuidados nesta caminhada; ao corpo da Faculdade Nacional de Direito, desde todos os professores até os, quase invisíveis, funcionários que fazem a estrutura continuar se movimentando. Vencida esta etapa, tenho plena certeza em meu coração de que a experiência nunca cairá no esquecimento.

*À minha mãe, Nina, pelo amor incondicional,
Ao meu irmão James, por toda a paciência e ajuda,
À Ana, pelo suporte e carinho ao longo desta jornada de cinco anos.*

Pela Internet

*Criar meu web site
Fazer minha home-page
Com quantos gigabytes
Se faz uma jangada
Um barco que veleje*

*Que veleje nesse infomar
Que aproveite a vazante da infomaré
Que leve um oriki do meu velho orixá
Ao porto de um disquete de um micro em Taipé*

*Um barco que veleje nesse infomar
Que aproveite a vazante da infomaré
Que leve meu e-mail até Calcutá
Depois de um hot-link
Num site de Helsinque
Para abastecer*

*Eu quero entrar na rede
Promover um debate
Juntar via Internet
Um grupo de tietes de Connecticut*

*De Connecticut acessar
O chefe da milícia de Milão
Um hacker mafioso acaba de soltar
Um vírus pra atacar programas no Japão*

*Eu quero entrar na rede pra contactar
Os lares do Nepal, os bares do Gabão
Que o chefe da polícia carioca avisa pelo celular
Que lá na Praça Onze tem um videopôquer para se jogar*

Gilberto Gil, 1996l

RESUMO

Direito ao esquecimento: tema de intensos debates envolvendo sua existência autônoma, seus limites e critérios de aplicação. São traçadas suas origens, através de casos emblemáticos, até a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso Mario Costeja Gonzales, que reacendeu a discussão, abrindo portas para sua utilização no ambiente da internet. No Brasil, são investigadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”, nos quais o direito ao esquecimento foi reconhecido em face da mídia televisiva apenas, embora com destinos distintos. É destacada a diferença de tratamento dado pela Corte Cidadã em relação aos pedidos de desindexação em face de provedores de buscas, distanciando-se do entendimento europeu. Observa-se a chegada do esquecimento ao palco de discussões do Supremo Tribunal Federal, dando-se enfoque à audiência pública convocada para analisar o alegado instituto, que teve repercussão geral reconhecida. O direito ao esquecimento é analisado em uma de suas vertentes - o direito à desindexação - e também a correspondente produção legislativa no Brasil. Finalmente, a partir da constatação de uma sociedade cada vez mais multiconectada, através do uso das diferentes ferramentas comunicativas, questiona-se: a internet é capaz de esquecer?

Palavras-chave: direito ao esquecimento; internet; direito à desindexação; provedores de busca na internet; privacidade; direito à informação.

ABSTRACT

The right to be forgotten: subject of intense debates involving its autonomous existence, its limits and application criteria. Its origins are traced through emblematic cases to the decision of the Court of Justice of the European Union in the Mario Costeja Gonzales case, which rekindled the discussion, opening doors for its use in the internet environment. In Brazil, decisions issued by the STJ Court in the "Chacina da Candelária" and "Aída Curi" cases are investigated, in which the right to be forgotten was recognized in the face of television media only, although with different destinations. The difference in treatment given by the STJ in relation to the requests for de-indexing in the face of search providers is highlighted, distancing itself from the European understanding. The arrival of the right to be forgotten is observed at the stage of discussions of the STF, focusing on the public hearing convened to analyze the alleged institute, which had general repercussions recognized. The right to forgetfulness is analyzed in one of its aspects - the right to de-indexation - and also the corresponding legislative production in Brazil. Finally, from the observation of an increasingly multi connected society, one question remains: is the Internet capable of forgetting?

Keywords: right to be forgotten; Internet; right to delisting; Internet search providers; privacy; right to information.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ESQUECIMENTO: QUE DIREITO (?) É ESSE?.....	18
2.1 UMA TENTATIVA DE DEFINIÇÃO BASEADA NO DIREITO INTERNO E NA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL	18
2.3 O MUNDO DESEJA ESQUECER	23
2.3.1 Casos emblemáticos do direito ao esquecimento pelo mundo	24
2.3.1.1 Duas atrizes unidas pelo esquecimento: Elisabeth Rachel Felix (1858) e Marlene Dietrich.....	25
2.3.1.2 Red Kimono (Melvin vs. Reid) – 1925	26
2.3.1.3 O prodígio William Sidis (Sidis vs. F-R Publishing Corp) - 1940.....	26
2.3.1.4 Os meninos de Liverpool (Thompon-Venables) - 1993.....	27
2.3.1.5 Os casos Lebach I (1969) e Lebach II (1996)	28
3 O ESQUECIMENTO APORTA EM TERRAS BRASILEIRAS	32
3.1 ESQUECENDO A CHACINA DA CANDELÁRIA.....	32
3.2 AÍDA CURI TORNA-SE HISTÓRIA	35
3.3 DUAS HISTÓRIAS, DOIS DESTINOS.....	38
3.4 A HISTÓRIA DE AÍDA JACOB CURI CONTADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	39
3.4.1 O direito ao esquecimento discutido no STF – a audiência pública.....	40
4 O ESQUECIMENTO NA INTERNET	45
4.1 A GIGANTE GOOGLE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA	45
4.2 FRONTEIRAS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET – LIMITES, ALCANCE E CRITÉRIOS DE DESVINCULAÇÃO DE CONTEÚDOS.	50
4.3 O ESQUECIMENTO ENTENDIDO COMO DESINDEXAÇÃO, DELISTAGEM OU DESVINCULAÇÃO DE CONTEÚDOS NA INTERNET	54

4.4 O DIREITO À DESINDEXAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO – DECISÕES JUDICIAIS, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O ADVENTO DO MARCO CIVIL DA INTERNET	58
4.5 COMO O PODER LEGISLATIVO CONSIDERA O ESQUECIMENTO NA INTERNET?.....	69
4.6 A INTERNET PODE EFETIVAMENTE ESQUECER?	76
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	82
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	88

1 INTRODUÇÃO

“Atiramos o passado ao abismo, mas não nos inclinamos para ver se está bem morto.”

William Shakespeare

O presente trabalho tem como objetivo investigar o chamado direito ao esquecimento, especialmente no que se refere à sua aplicabilidade, aos seus limites e efeitos no âmbito da rede mundial de computadores, a internet. O subtítulo, Brilho eterno de uma internet sem lembranças, guarda livre referência ao filme *Eternal Sunshine of the Spotless Mind*¹ (Brilho Eterno de uma Mente sem Lembranças no Brasil). A película conta a história de um casal que mantém um relacionamento entremeado por muitos percalços pelo período de dois anos. Após uma briga, a mulher, Clementine Kruczynski, decide se submeter a um procedimento para remover todas as lembranças de sua relação com Joel Barish, que ao tomar ciência deste fato, opta por se submeter ao mesmo procedimento. No entanto, no decorrer do processo, Joel se arrepende, e tenta ao máximo preservar suas memórias com a namorada, ainda que parte delas tenha lhe causado sofrimento. Dentre muitos debates fomentados pelo filme, é possível verificar o desejo humano antigo, e já retratado na literatura e no cinema, de reconstrução da história pessoal, de revisitar o passado, e, sendo este indesejável, de modificá-lo, ou efetivamente apagá-lo da existência.

A alusão ao filme parece pertinente, inicialmente porque o processo de memória humana está intimamente ligado ao esquecimento. O ser humano literalmente precisa esquecer, para armazenar outros dados diversos, para que tenha capacidade de lembrar, de reter a memória (SOUZA, 2015, p. 48).

¹ **Brilho Eterno de uma Mente sem Lembranças**. Título original: **Eternal Sunshine of the Spotless Mind**. Direção: Michel Gondry. Estados Unidos: Universal, 2004 <https://pt.wikipedia.org/wiki/Eternal_Sunshine_of_the_Spotless_Mind>. Acesso em: 20 de Nov. de 2017

Além de se mostrar necessário à retenção da memória, o esquecimento tem a importante função de impedir que sofrimentos, lembranças, erros, desacertos e escolhas do passado prossigam causando dor e angústia, reavivando-se continuamente sem nunca findar (SOUZA, 2015, p. 46). No entanto, o procedimento fictício exposto no filme ainda não se mostra possível em nossa realidade. Até hoje, podemos apenas contar com o eventual efeito do tempo na cicatrização ou amenização de dores psicológicas advindas de nossas lembranças.

De maneira semelhante, o direito ao esquecimento é objeto de contemporânea discussão, sendo visto por alguns como uma potencial ferramenta de eliminação, ou mitigação, de conteúdos indesejáveis armazenados ou exibidos em diversas mídias, e em especial, na internet.

O direito ao esquecimento, como destaca Daniel Bucar (2013), assumiria a função de mecanismo para concretização da dignidade da pessoa humana, da proteção da imagem, da intimidade e da privacidade. Através dele, abre-se a possibilidade de uma determinada pessoa ter pleno controle de suas informações que circulam na rede mundial de computadores, podendo requerer, caso seja de sua vontade, a remoção de conteúdo socialmente irrelevante, não atual, que dificulte seu convívio social, ou que lhe cause sofrimentos direta ou indiretamente, não sendo mais necessário contar apenas com o tempo na cura e esquecimento de certos assuntos ou lembranças digitais.

Entretanto, assim como em nossa realidade, o apagar de memórias humanas ainda se restrinja ao campo ficcional, a eliminação de informações e dados de caráter pessoal na internet esbarra em dificuldades técnicas, jurídicas e sociais.

Desta forma, além de estudar o direito ao esquecimento, seu tratamento no campo internacional e em território brasileiro, a pesquisa pretende analisar a possibilidade, diante da premência na concretização deste direito, de sua aplicação à internet, obrigando-a, verdadeiramente, a esquecer.

O objeto deste trabalho estará delimitado à aplicação do direito ao esquecimento no ambiente de internet no Brasil, através de análise dos casos emblemáticos julgados pelos

Tribunais brasileiros, especialmente, os da “Chacina da Candelária”² e o de “Aida Curi”³; projetos de lei específicos e estudo da doutrina relacionada ao tema. Entretanto, considerando se tratar de tema ainda incipiente em nosso país, apresenta-se como necessária a verificação do contexto internacional, também a partir de casos paradigmas e das mais recentes decisões no ambiente europeu.

Como destacado, o questionamento que se pretender responder é: reconhecido o Direito ao Esquecimento, é possível sua aplicação ao ambiente da internet? Em outras palavras, é alcançável a efetivação deste direito em um sistema criado para armazenar, expandir e nunca esquecer. Seria possível fazer a internet esquecer, extirpar por completo determinada informação, para nunca mais voltar e causar seus efeitos, em processo semelhante ao exposto no filme “Brilho Eterno de Uma Mente Sem Lembranças”?

Em torno desta reflexão orbitam importantes questionamentos. Além da já mencionada perenidade da internet, deve-se reconhecer que o efetivo esquecimento neste ambiente pode envolver conflitos no âmbito do Direito Internacional, em virtude da soberania dos eventuais países envolvidos (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 9). Quais seriam, assim, os limites de aplicação do esquecimento?

Ainda subjacente ao questionamento inicial, poderia o direito ao esquecimento ser estendido para efetivamente eliminar a origem da informação, a notícia publicada no site, os arquivos digitalizados de um jornal, os livros e revistas transformados em mídia digital, as decisões judiciais em processo eletrônicos? Esta prática poderia trazer uma impossibilidade de recuperação do conteúdo, tornando a decisão de certa forma irreversível.

Finalmente, ponderando sobre uma eventual aplicação preventiva do direito ao esquecimento, a fim de se evitar ou minimizar eventual dano à imagem de determinado indivíduo, seria possível a aplicação do esquecimento de forma administrativa, por mero pedido do interessado ao buscador que indexa o conteúdo, ou à fonte deste conteúdo, delegando a tarefa de decidir o que seja pertinente, adequado ou inadequado, relevante para a sociedade, atual, e de interesse público a terceiros e não ao judiciário? (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 127).

² STJ, 4ª Turma, REsp. 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28.05.2013, v.u

³ STJ, 4ª Turma, REsp. 1.335.153-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28.05.2013, v.m.

O assunto mostra-se relevante no contexto hodierno, em que a internet representa a expansão da memória para além de nossas mentes (BUCAR, 2013, p. 17), com sua capacidade de armazenamento e de retenção de informações praticamente ilimitadas, mostra-se necessário discutir a proteção do indivíduo submetido à exposição de conteúdo pessoal, quer tenha sido este produzido de forma consciente e autônoma, compartilhado por amigos e pessoas de seu círculo, ou criado por terceiros estranhos, sem seu conhecimento.

O tema ainda se insere no contexto da autodeterminação informativa do indivíduo (BUCAR, 2013, p. 8), que busca a liberdade na construção de sua autoimagem, e de sua reputação perante outros, que sempre submetida ao controle social.

O objeto do trabalho também dialoga com a atual preocupação com a proteção de dados pessoais diante da crescente utilização econômica de informações cadastrais, hábitos de navegação e padrões de consulta em sites de buscas pelos diversos provedores de conteúdo, que utilizam tais informações para o oferecimento forçado de anúncios e serviços personalizados, muitas vezes havendo repasse não autorizado de dados e cadastros a terceiros interessados. (MARTINS, 2014, p. 5; SOUZA; LEMOS, 2016, p. 78). Enquanto não são estabelecidos parâmetros mais abrangentes para a proteção de dados pessoais no Brasil, o exercício do direito ao esquecimento pode ser um meio de retomada do controle destas informações pelos indivíduos, ou ao menos de tentar equilibrar a relação dos usuários com os diversos provedores de conteúdo.

Finalmente, também atual é o embate entre a liberdade de imprensa e direito de informar, e o direito à privacidade e de proteção à imagem, especialmente considerando que em muitos dos casos nos quais o direito ao esquecimento é invocado, a situação envolve a divulgação de notícias sensíveis de determinado indivíduo. Neste quesito, discute-se o caráter histórico da informação, o direito ao aprendizado social, ao acesso à memória coletiva e à sua construção contínua, e à liberdade em informar (SARMENTO, 2015, p. 48). Por outro lado, não é possível fechar os olhos aos interesses econômicos e de audiência, que também são visados pelos diversos meios de comunicação ao divulgar ou reavivar determinada notícia ou informação. (PAGANELLI, 2012). Isto porque o interesse da sociedade em um assunto

específico, também pode ser construído, artificialmente, a partir do tratamento que é atribuído a dada notícia.

O trabalho está estruturado em três capítulos, apresentando-se no primeiro uma tentativa de definição de um conceito de direito ao esquecimento, bem assim uma tentativa de investigar a sua existência autônoma. Neste processo são apresentadas considerações feitas por diversos acadêmicos e estudiosos, durante a audiência pública sobre o tema convocada pelo Supremo Tribunal Federal. A seguir são apresentados casos internacionais de destaque nos Estados Unidos e na Europa, com o objetivo de demonstrar a incidência de um direito ao esquecimento pelo mundo, ainda que não houvesse o emprego desta terminologia.

No segundo capítulo destaca-se a presença do direito ao esquecimento no território brasileiro, destacando-se as decisões emblemáticas proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que envolveram programas televisivos, os casos “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”, em que se reconheceu o direito ao esquecimento, porém com resultados práticos distintos. Ainda neste bloco, será abordada a chegada da discussão sobre o esquecimento ao Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema.

No terceiro e último capítulo, o direito ao esquecimento é avaliado mais aprofundadamente no âmbito da internet. Inicialmente destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, na disputa que envolveu a *Google Spain SL e Google Inc. vs . Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González*, e alavancou o debate sobre a aplicação de um direito ao esquecimento na internet. Os desdobramentos desta decisão são averiguados no ambiente europeu, em que se discutem, atualmente, os limites territoriais, o alcance da decisão, e os critérios para desindexação de conteúdos pelos provedores de pesquisa. A seguir o direito ao esquecimento a partir de uma de suas vertentes, o direito à desindexação, sendo ainda analisado o processo de coleta, indexação e exibição dos resultados, que realizado pelas ferramentas de buscas. No ponto seguinte, são analisadas as decisões judiciais brasileiras relacionadas ao direito ao esquecimento, com destaque para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que se refere aos pedidos de desindexação de conteúdos em face dos provedores de buscas. Prosseguindo, temos um sucinto panorama da produção legislativa no Brasil quanto ao direito ao esquecimento, analisando-se brevemente alguns projetos de leis. Finalmente, retomando a pergunta objeto de estudo,

procura-se responder se é possível o pleno esquecimento na internet, considerando a facilidade de armazenamento, compartilhamento e propagação do conteúdo no ciberespaço.

2 ESQUECIMENTO: QUE DIREITO (?) É ESSE?

2.1 Uma tentativa de definição baseada no direito interno e na experiência internacional

Embora o debate envolvendo o direito ao esquecimento no Brasil tenha se tornado avolumado a partir da edição do Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal, aprovado em março de 2013, na VI Jornada de Direito Civil, que expressa: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”, conforme destaca Daniel Bucar (2013), os questionamentos acerca da definição, existência, e necessidade de aplicação deste alegado direito remontam a momentos anteriores de nossa história.

A leitura da justificativa do referido enunciado revela importantes considerações acerca deste “novo” direito, ou, como sustentam alguns, desta consequência prática da tutela de direitos fundamentais já estabelecidos, como a dignidade da pessoa humana:

“Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”. (BRASIL, CJF, 2013)

Como se observa do texto, as origens do direito ao esquecimento estão intimamente ligadas à esfera penal, a fim de impedir que determinada pena se perpetue no tempo, o que seria vedado por nossa Constituição, e permitir o reingresso social do indivíduo que cumpriu seu débito com o Estado. O teor da justificativa do Enunciado 531 alerta que o direito ao esquecimento não autorizaria alguém a apagar fatos ou dar nova escrita à própria história, servindo, em realidade, para assegurar a possibilidade de debater o uso que é atribuído a fatos passados, em especial em relação à maneira e fins pelos quais são recordados.

Apesar de não haver previsão expressa de um direito ao esquecimento em nosso ordenamento jurídico, destacando-se, ainda, que a formulação do Enunciado 531 do CJF não guarda poder de vinculação para o Poder Judiciário, servindo apenas como orientação para futuras decisões, os defensores deste novo instituto jurídico afirmam que ele seria uma ampliação dos direitos da personalidade - previstos no Código Civil de 2002 (artigos 11 a 21) de maneira não taxativa - existindo de maneira autônoma, portanto. Para outros estudiosos, o esquecimento seria uma decorrência lógica de interpretação à luz da Constituição Federal, em especial pela ótica da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e da proteção da intimidade, da vida privada e da honra (art. 5º, X), frente a uma sociedade multiconectada, em que o controle dos dados pessoais se mostra cada vez mais dificultado pelo uso das diversas ferramentas de compartilhamento de conteúdo na internet.

Desta forma, em um mundo em que os indivíduos, cada vez mais, passam a alimentar sistemas e aplicativos dos mais diversos, com dados pessoais, informações bancárias, fotos, imagens, opiniões e interesses é que os limiares entre o que é público e o que é privado vão se dissolvendo, ficando cada vez mais tênues; ou, como constata Daniel Bucar (2013, p. 16), a privacidade acaba por ter seu conceito submetido a uma modificação, que precisa ser reestabelecido em função da realidade superinformacional que hoje nos cerca. Propõe o autor que a privacidade deixe de se tornar meramente o direito em sua concepção clássica de ser deixado só, para abranger a possibilidade de que o ser informacional tenha efetivo controle sobre os seus dados pessoais; controle em seus aspectos espacial, contextual e temporal.

Ainda nas palavras do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot (2016), em parecer dirigido ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário relativo ao Caso Aida Curi, que será mais bem analisado em capítulo próprio deste trabalho, o direito ao esquecimento seria o direito de se tornar anônimo, ou voltar a sê-lo. Uma pretensão ao anonimato, de ser deixado em paz, direito a estar só, de não ser lembrado de fatos desagradáveis, e de não padecer negativamente em virtude de fatos acontecidos no passado. Destaca Janot que o termo em inglês correspondente ao direito ao esquecimento é identificado como *right to be let alone*, *right to be left alone*, ou ainda, *right to be forgotten*, citando ainda a previsão da expressão no direito francês, como *droit à l'oubli*, no direito italiano, como *diritto all'oblio*, e *derecho al olvido*, no direito espanhol.

Muito embora a terminologia em inglês seja utilizada, comumente, como sinonímia, ou de forma alternada, conforme destacam Chiara Spadaccini de Teffé e Fabiana Barletta Rodrigues (2016), alguns tendem a trazer uma distinção aos termos *right of oblivion*, *right to forget*, *right to be forgotten* e *right to erasure*. Neste sentido, destacam uma distinção entre o *right of oblivion*, - que seria o correspondente no francês e no italiano ao *droit à l'oubli* e *diritto all'oblio*, respectivamente - e o *right to erasure*. O primeiro seria aplicado aos casos severos de difamação e violação da privacidade, ainda que potencial, especialmente no âmbito do direito penal, relativamente a ex-detentos. O *right of oblivion* daria condições ao interessado em ver suprimidos dados públicos que não mais estejam dotados de interesse jornalístico, uma vez decorrido significativo espaço de tempo. Assim, o direito seria utilizado para impedir potenciais danos à dignidade, personalidade, reputação e identidade de dado indivíduo. Por outro lado, o *right to erasure* propiciaria ao interessado a exigibilidade de remoção de conteúdo pessoal que seja processado por terceiros, estando firmado na noção de que os titulares de dados devem ter a capacidade de interferir no seu processamento, e na revogabilidade de eventual autorização para tratamento de dados pessoais, acaso concedida por eles. Se por um lado o *right of oblivion* teria sua gênese a partir de um fundamental respeito à privacidade e à personalidade, lastreada em uma consagrada tradição de equilibrar interesses conflitantes; o *right to erasure* poderia ser considerado como um meio de ver cumprido um requerimento substancial, a afirmação de que dado tipo de tratamento de dados pessoais consubstanciaria uma violação a certos princípios de proteção de dados.

Tal diferenciação, que inicialmente pode não parecer relevante, acaba por demonstrar a atual dificuldade em se estabelecer uma definição geral para um conceito de direito ao esquecimento, mesmo no âmbito do continente europeu, reconhecido por sua avançada legislação de proteção de dados pessoais. Neste sentido, destacou Anderson Schreiber (2017), durante a audiência pública sobre o direito ao esquecimento no STF, que nos diversos países que integram a Europa Continental, a noção técnica do direito ao esquecimento é o de não ser perseguido pelos fatos do passado, que não mais refletem a identidade de determinado indivíduo. Seria um direito necessário para combater uma representação opressiva de fatos já ocorridos, que tenham a capacidade de projetar o ser humano de forma equivocada na esfera pública, porque desatualizada, impedindo o indivíduo de ser reconhecido em sua verdadeira e atual essência. Segundo o professor, o direito ao esquecimento não estaria baseado na mera vontade ou capricho do interessado, mas sim em uma situação objetiva que revele que aquela

projeção específica na esfera pública, baseada em fatos pretéritos, impede a plena realização de sua personalidade no momento atual.

Ainda de acordo com Cintia Rosa Pereira de Lima (2017), outra expositora a se manifestar durante a Audiência Pública, o afirmado instituto pode ser considerado como direito autônomo da personalidade, tendo sua origem nos institutos da *reservate* (Itália) ou *Privacy* (Estados Unidos). Segundo a estudiosa, este direito não estaria vinculado apenas à proteção e tutela da privacidade, tampouco serviria, exclusivamente, à proteção de dados pessoais, com base na autodeterminação informativa, definida por Daniel Bucar (BUCAR, 2013), citando José Joaquim Gomes Canotilho (2000), como a faculdade de o particular determinar e controlar a utilização dos seus dados pessoais. Mais precisamente, afirma o autor que o direito ao esquecimento permitiria ao indivíduo a concretização plena de autodeterminação informativa, ao propiciar o controle da circulação de seus dados, depois de decorrido algum tempo, através de supressão ou restrição, em que pese a possibilidade destas informações serem eventualmente verídicas, dentro do contexto da ideia de controle espacial, contextual e temporal de dados, já abordada.

Cintia Rosa Pereira de Lima (2017) afirma, ademais, destacando o ensino de Maximiliano Metizzanoti, que o direito ao esquecimento seria uma ponderação de valores entre direitos da personalidade e a liberdade de expressão, que configurado em um corpus de identidade pessoal, pelo “direito de ser si mesmo”; e um animus de direito à privacidade, isto porque, habitualmente, o que se espera tutelar é que terceiros não se envolvam em determinadas questões da vida particular. Assim, o esquecimento seria um direito autônomo de personalidade, por meio do qual o indivíduo pode excluir, ou fazer que determinadas informações não sejam acionadas de maneira trivial e facilitada.

No decorrer da audiência pública convocada pelo Ministro Dias Toffoli, outros estudiosos e acadêmicos manifestarem noções divergentes quanto à origem e conceitos deste - como alguns destacam - suposto direito ao esquecimento.

Nesta linha de pensamento de oposição, Gustavo Binenbojm (2017) afirma que o Direito ao Olvido teria surgido, psicologicamente, no 2º pós-guerra, em uma tentativa de absolvição coletiva dos crimes cometidos naquele período, refletindo-se nos pleitos individuais, a partir

desta construção psicológica, chegando a negar, em nome Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão – ABET a qual representava naquele evento, a existência do direito. O advogado ainda manifesta preocupação com a importação acrítica do que chamou de modismo, em que se utilizam precedentes ultrapassados dos países europeus, afirmando ser o esquecimento um suposto direito, conceitualmente incerto, impreciso e vago, que não estaria contemplado em qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, tampouco seria um direito implícito decorrente de qualquer outro direito fundamental.

Acompanhando a argumentação do professor, Taís Borja Gasparian (2017), representando a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – ABRAJI, também durante a audiência pública promovida pelo STF, afirma que não é possível definir o que seria o direito ao esquecimento, havendo quem o compreenda, meramente, como a desindexação de um dado conteúdo em ferramentas de busca na internet. De acordo com a advogada, haveria três espécies, ou tipos, de direito ao esquecimento: a remoção de conteúdo, como um arquivo ou registro; a proibição ou vedação de veiculação futura de uma informação; e a desindexação de conteúdos, tratando especificamente do ambiente da internet.

Ainda no grupo dos estudiosos que negam a existência do direito ao esquecimento, Carlos Affonso Pereira de Souza (2017) – falando pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade – ITS - defende que o esquecimento não seria um direito, e tampouco geraria o esquecimento, ressaltando que não existiria no ordenamento jurídico brasileiro um alicerce, ou definição expressa de um direito ao esquecimento. Para o pesquisador, o alegado direito ao esquecimento seria uma máscara para a aplicação de outros direitos fundamentais, de outros direitos da personalidade, como a privacidade, honra e o nome, o que acabaria por dificultar a defesa destes direitos, que não seriam reconhecidos em sua plenitude, quando pleiteados através do esquecimento. Afirma Carlos Affonso que o direito ao esquecimento não seria uma categoria jurídica, mas “emocional”, definição atribuída a ex-relatora para liberdade de expressão da Organização dos Estados Americanos (OEA), Catarina Monero. Neste sentido, nenhuma decisão judicial ou administrativa teria a capacidade de provocar o esquecimento, de tal qual em um filme de ficção científica, extrair as lembranças da mente de quem quer que seja, extrair partes da memória. O esquecimento não seria, assim, fruto de uma decisão judicial, mas sim um efeito social.

Já para Julia Powles (2017), pesquisadora da Universidade de Cambridge, o conjunto de direitos relativos à possibilidade de desindexação e remoção de conteúdos na internet seria erroneamente chamado de direito ao esquecimento. O objetivo principal desta tutela seria a de permitir que nos distanciemos de nosso passado e seguir em frente. No entanto, se a pessoa interessada no esquecimento é uma figura pública, se houver relevância na notícia, dado ou informação, não seria possível requisitar o direito ao esquecimento, não sendo aplicável a esta pessoa. Reafirmando seu posicionamento, a pesquisadora destaca que este “conjunto de direitos” direciona-se de modo particular para indivíduos que não têm um perfil público de relevância, para casos em que a informação a seu respeito possa ser mencionada em notícias de destaque, que não propriamente sobre o interessado na remoção, ou em algum outro dado que seja elencado nos primeiros resultados de pesquisa no Google, e que permanece afetando suas vidas. Desta forma, estes indivíduos seriam forçados a confrontar esse tipo de “presente perpétuo” de informações passadas.

2.3 O mundo deseja esquecer

A concorrência de discursos quanto ao direito ao esquecimento não se limita ao debate quanto a sua existência autônoma, os critérios para sua eventual definição, ou alcance de seus efeitos. Muitos estudiosos divergem quanto à possível origem histórica do direito ao esquecimento, cada qual citando casos de destaque que remontam a séculos passados.

Fato é que muitos indivíduos na história da humanidade já manifestaram o interesse de esquecer, de serem esquecidos, de serem deixados sós, de permanecerem e retornarem a paz, de não serem lembrados. Tais pessoas foram impulsionadas pelo interesse de seguirem em frente com suas vidas, e não serem assombradas eternamente por fatos ocorridos em seu passado, alguns até inverídicos, surgidos de meros boatos que se avolumaram através dos meios de comunicação.

O afã pelo esquecimento parece acompanhar homens e mulheres desde há muito tempo, o que não poderia ser diferente, uma vez que o esquecimento é parte integrante do processo biológico humano, necessário ao cérebro para dar espaço a novas informações,

promover a fixação de conteúdos, e, talvez mais importante, propiciar a salutar reparação das dores, que, dizem os antigos, apenas o tempo pode curar.

No entanto, muitas vezes impedidos do exercício de se serem esquecidos, e de eventualmente esquecerem, em razão da constante propagação das informações através dos jornais, das revistas, da televisão, e, contemporaneamente, da internet, muitos personagens ao longo do tempo se viram obrigados a recorrer a diferentes instituições representativas do poder judiciário, ou órgãos de proteção de dados pessoais, a fim de terem seu direito ao esquecimento reconhecido e garantido. Algumas destas histórias, relatadas por grande parte daqueles que tratam do direito ao esquecimento na atualidade, serão abordadas a seguir, com o intuito de demonstrar os pilares de construção deste alegado direito.

2.3.1 Casos emblemáticos do direito ao esquecimento pelo mundo

Embora não exista um consenso entre aqueles que estudam as origens do direito ao esquecimento, no que concerne aos primeiros julgamentos envolvendo interesses afins ao instituto, e que poderiam ser considerados como um direito embrionário, a grande maioria dos autores situa os casos mais importantes entre meados do século XIX e o século XX. Considerando que estamos tratando de uma era pré-internet, a maior parte das decisões estavam relacionadas a periódicos, jornais de grande circulação, revistas, livros e programas de televisão. Em todas as situações foi possível constatar, como motivação principal, a necessidade de oportunizar a um indivíduo se desvencilhar de fatos do passado, que não mais se coadunavam com sua imagem e condição perante a sociedade. Em algumas das narrativas, verifica-se muito presente a base do direito penal na origem do chamado direito ao esquecimento, em que se busca proporcionar, àqueles envolvidos em crimes, a plena ressocialização. O efeito do tempo não ficará em segundo plano, muitas vezes sendo invocado para justificar a desnecessidade de atuação inibidora frente aos meios de comunicação, quando verificado que o seu decurso trouxe os efeitos deletérios de apagamento da memória, não sendo mais capaz de produzir danos à pessoa.

2.3.1.1 *Duas atrizes unidas pelo esquecimento: Elisabeth Rachel Felix (1858) e Marlene Dietrich*

Começamos com René Ariel Dotti (1980), que citando Miguel Urabayen (1977), procura retornar aos primórdios do direito ao esquecimento, ao mencionar um julgamento ocorrido em 1858, no Tribunal Civil do Sena, na França. O caso estava relacionado aos fatos ocorridos após o falecimento de uma famosa atriz francesa, Elisabeth Rachel Felix. A irmã da atriz contratara um grupo de fotógrafos para registrarem as imagens *post mortem* de Rachel, que seriam de propriedade exclusiva da família. No entanto, os profissionais acabaram rompendo o compromisso, permitindo que uma pintora fizesse decalques e um desenho das fotos, que foram reproduzidas em um semanário. Por esta razão, a irmã de Rachel demandou a pintora na justiça, dando início às discussões acerca do direito à privacidade e intimidade na França. Naquela oportunidade, o Advogado Imperial Pinard teria sua argumentação acolhida pelo Tribunal, ao afirmar que a atriz não havia posado para o retrato, e que seria direito dos familiares conservarem sua última imagem, destacando que: “O homem célebre, Senhores, tem o direito de morrer oculto, e se a família, após o último suspiro, quer reproduzir seus restos somente para ela, não se pode, em nome da celebridade que sobrevive à morte, tocar estas coisas”.

Anos mais tarde, o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, relator nos célebres casos da Chacina da Candelária e de Aída Curi - que serão abordados com maiores minúcias no decorrer deste trabalho – relembra a frase atribuída ao advogado Pinard, citando René Ariel Dotti, que tratava do caso de Marlene Dietrich, também atriz, que fora julgado perante o Tribunal de Paris. Destaca o Ministro que este julgamento teria sido considerado por Dotti como pedra fundamental na construção do direito ao esquecimento, enfatizando que o Tribunal francês reconheceu de forma categórica que “as recordações da vida privada de cada indivíduo pertencem ao seu patrimônio moral e ninguém tem o direito de publicá-las mesmo sem intenção malévola, sem a autorização expressa e inequívoca daquele de quem se narra a vida”.

2.3.1.2 *Red Kimono (Melvin vs. Reid) – 1925*

Em solo norte-americano encontramos o relato (*Melvin vs. Reid*) que é apontado por muitos autores como marco das discussões do direito ao esquecimento, a história da então prostituta, Gabrielle Darley, que em 1918 fora acusada de ter cometido um homicídio, tendo sido processada e absolvida do crime. Muito embora tenha sido inocentada, no ano de 1925 foi produzido por Dorothy Davenport Reid o filme *Red Kimono*, que detalha toda a vida de Gabriele, mencionando o seu passado como prostituta, e o envolvimento no caso de homicídio. A película foi exibida em diversos cinemas da Califórnia e de outros estados americanos. Bernard Melvin, então casado com Gabrielle, decide acionar judicialmente a produtora do filme, buscando reparação pela violação da vida privada de sua esposa e de sua família, alegando que tinha o direito de ser esquecida. A demanda foi analisada pelo Tribunal de Apelação da Califórnia, no ano de 1931, que reconheceu a procedência do pedido, destacando sua faceta inédita. Fundamentou a corte que qualquer pessoa que vive uma vida de retidão adquire o direito à felicidade, não devendo ser vítima de desnecessários ataques ao seu caráter, posição social ou reputação (SOUZA, 2015, p. 53). Este precedente do direito comparado também foi citado pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos casos da Chacina da Candelária e de Aída Curi, julgados pelo STJ em 2013.

2.3.1.3 *O prodígio William Sidis (Sidis vs. F-R Publishing Corp) - 1940*

Desfecho diferente teve o caso de William Sidis (*Sidis vs. F-R Publishing Corp*), que julgado em 1940, também nos Estados Unidos. William foi considerado um menino prodígio em sua época, aos 18 meses de idade teria sido capaz de ler o periódico *The New York Times*, com a idade de oito anos, já possuía domínio de nove línguas distintas, tendo sido admitido na Universidade de *Harvard*, através de um programa de admissão para superdotados, aos onze anos, e concluindo a graduação em 1914, aos dezesseis anos. No entanto, Sidis não teria sido tão bem sucedido em sua vida adulta, passando a viver uma vida reclusa. A história da criança prodígio - e de seu posterior insucesso - foi relatada em matéria veiculada no semanário *The New Yorker*, em 1937.

William Sidis acionou o jornal judicialmente, pleiteando indenização reparatória em razão de privacidade violada. Porém, como destaca Daniel Sarmiento (2015, p. 34), a decisão

da justiça americana entendeu que incidia o interesse público no assunto, que não poderia ser afastado, em virtude da reclusão do demandante naquelas últimas décadas. Desta forma, os episódios ocorridos em sua vida passada seriam suficientes para trazer interesse em sua publicação (*newsworthy*), afastando eventual direito à reparação indenizatória.

Sarmiento, defensor das liberdades comunicativas (liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa), salienta que o posicionamento no caso *Sidis* se aproxima do atual cenário na jurisprudência norte-americana em relação à liberdade de expressão, que a contar da década de 1970 passa a abraçar um posicionamento cada vez mais favorável à livre manifestação do pensamento.

Neste sentido, afirmou a Dra. Mariana Cunha e Melo de Almeida Rego (2017), durante a audiência pública sobre o direito ao esquecimento no STF, que não existiria junto à Suprema Corte Americana qualquer precedente específico sobre o direito ao esquecimento; ressaltando que uma eventual existência seria dificultada, em virtude da incompatibilidade com o sistema de precedentes que forjaram a doutrina da liberdade de expressão nos EUA. De acordo com a professora, a ideia principal por trás da doutrina da liberdade de expressão naquele país é a de que a constitucionalidade das restrições sobre os discursos em geral, das manifestações, é avaliada com máximo rigor (*strict scrutiny*), cuidando-se de exigências de neutralidade lastreadas no princípio da anti-censura da igualdade. Tal equivaleria dizer que discursos não poderiam ser discriminados pelo Estado, o que incluiria seu Poder Judiciário, em razão do ponto de vista de alguém que faz parte do próprio discurso, muito menos do tópico eventualmente tratado nestes discursos. A proteção aos discursos nos EUA incentiva a correção de ideias errôneas por meio da competição com outras ideias opostas, e não por sua vedação.

2.3.1.4 *Os meninos de Liverpool (Thompon-Venables) - 1993*

Origina-se na Inglaterra um caso de direito ao esquecimento aplicado ao contexto das condenações criminais – *Thompon-Venables*. No ano de 1993, dois garotos de apenas dez anos de idade (Robert Thompsone Jon Venables) foram filmados, em um *shopping* na cidade de Liverpool, enquanto levavam um menino de dois anos de idade (James Bulger) para um local afastado do edifício. Thompson e Venables conduziram a criança para uma ferrovia,

onde a torturaram até a morte, largando o corpo sobre os trilhos. Após cumprirem pena de oito anos em instituições juvenis, foram liberados no ano de 2001, já aos dezoito anos de idade. A juíza do caso, Elizabeth Bitler Sloss, receosa pela integridade física dos rapazes, considerando o quão grave e cruel fora o crime cometido, e a grande veiculação na mídia, garantiu aos apenados uma condição de anonimato vitalício, fundamentada nas ameaças recebidas pelos jovens, inclusive do pai da criança assassinada. A decisão da magistrada incluiu a vedação à mídia em informar a localização de Thompson e Venables, divulgar suas novas identidades e outros dados ou imagens sobre os jovens (SOUZA, 2015).

2.3.1.5 Os casos Lebach I (1969) e Lebach II (1996)

São oriundos da Alemanha os dois casos possivelmente mais mencionados quando se aborda o direito ao esquecimento ao redor do mundo: Lebach I e II.

Lebach, cidade localizada no sudoeste da Alemanha, vivenciou no ano de 1969 o assassinato de quatro soldados alemães que protegiam um depósito de armas e munições do Exército Alemão. Os soldados foram mortos enquanto dormiam, e as armas que guardavam levadas pelos criminosos. Os responsáveis pelos homicídios foram condenados em 1970, dois deles à pena de prisão perpétua, e o outro, indiciado como cúmplice, pela menor participação, teve a pena de seis anos de reclusão. Passado o período de cumprimento da pena por este cúmplice, e estando às vésperas de ser libertado, teve conhecimento de que a ZDF (*Zweites Deutsches Fernsehen*) - Segundo Canal Alemão – planejava exibir um documentário narrando todo o caso, com apresentação de fotografias e nomes reais de todos os envolvidos, retratação do crime por meio de dramatização a ser encenada por atores, e até mesmo a possível relação homossexual entre os condenados.

Procurando impedir a apresentação do programa, o condenado acionou o Tribunal Estadual de Mainz e o Tribunal Superior de Koblenz, apresentando requerimento liminar, sob a alegação de que, acaso fosse exibido o documentário, estariam sendo violados seus direitos da personalidade, e dificultado o seu processo de ressocialização. Entretanto, não acolhida a liminar por qualquer dos tribunais, que justificaram a não concessão em virtude do envolvimento do requerente no crime o ter transformado em personalidade na recente história da Alemanha, o que permitiria a apresentação do relato sem quaisquer modificações ou

ocultação de informações. Inconformado com o resultado, o interessado decidiu interpor recurso constitucional junto ao Tribunal Constitucional Alemão, que após estudar o teor do documentário, colher o depoimento de representante da emissora, e avaliar pareceres de especialistas nas áreas de execução penal, comunicação e psicologia social, terminou por deferir a liminar. Entendeu o Tribunal alemão que a liberdade de informação deveria ceder ao princípio da proteção da personalidade, considerando que não mais havia interesse atual naquela informação. Desta forma, a veiculação do documentário, de acordo com o Tribunal, causaria enormes prejuízos ao condenado, impedindo a sua efetiva ressocialização (SOUZA, 2015, p. 54).

O caso Lebach I é utilizado por Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, para exemplificar a colisão entre direitos fundamentais - considerados por ele como princípios constitucionais - e o emprego da técnica de ponderação e sopesamento de interesses, para solucionar a eventual colisão entre tais “mandamentos de otimização”.

De acordo com Alexy (2015) a argumentação do Tribunal Federal Constitucional no caso Lebach I se deu em três etapas. Inicialmente foi constatada uma situação de tensão entre a proteção da personalidade e a liberdade de informar por meio de radiodifusão. Esta colisão de princípios, que teria sido identificada pelo tribunal alemão como um “conflito”, não seria solucionada pela mera declaração de invalidade de um dos direitos fundamentais, mas através do sopesamento, em que nenhum destes valores constitucionais poderia pretender uma precedência geral sobre o outro. Pelo contrário, mostra-se necessário decidir qual interesse deve ceder, porquanto isoladamente considerados, levariam a resultados divergentes entre si, através de uma avaliação da precedência no caso concreto. Verificada a existência de um conflito, teria sustentado o Tribunal a precedência geral de uma liberdade de informar, quando a informação se tratar de fato atual sobre atos criminosos, ponderando-se, no entanto, que nem toda informação atual seria permitida. Em uma terceira etapa de argumentação é que ocorre a decisão do caso, entendendo o Tribunal que, na situação concreta, a repetição de noticiário televisivo sobre um crime grave, não mais coberto de um verdadeiro interesse atual pela informação, colocaria em risco a ressocialização do requerente. Desta forma, a proteção da personalidade teria precedência – condicionada - quando em confronto com a liberdade de informar, decidindo-se pela proibição da veiculação da notícia.

Neste contexto, Alexy (2015, p. 160) destaca que haveria uma impossibilidade de hierarquizar abstratamente valores constitucionais; acaso fosse considerada a prevalência da proteção da personalidade em face da liberdade de expressão em qualquer caso, de forma incondicionada, bastaria uma mínima necessidade de proteger a personalidade, para justificar uma intensa restrição da liberdade de expressão, causando desequilíbrio na proporcionalidade. O autor também destaca o nível de interferência de um princípio em conflito com o outro, no caso Lebach I, o Tribunal Constitucional teria argumentado que a transmissão televisiva provocava uma afetação muito intensa na proteção da personalidade do autor do recurso, em razão do alcance e da credibilidade que deteria junto ao público, o que ameaçaria a ressocialização do autor.

O caso Lebach I foi também mencionado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão no STJ, por ocasião dos julgamentos dos casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”, e guardam semelhanças entre si, por se tratarem de programas televisivos em que se buscava a reprodução de crimes de grande destaque na história policial.

A detida análise de Robert Alexy, e sua defesa da ponderação na colisão de princípios, serão lembradas por muitos dos participantes da audiência pública no Supremo Tribunal Federal, como será visto mais adiante.

Como anteriormente destacado, a contribuição histórica alemã ao debate sobre o direito ao esquecimento não se limita ao caso Lebach I. Mais de vinte anos depois de ocorridos os assassinatos dos soldados na cidade alemã, e o consequente julgamento e condenação dos acusados, outro canal de televisão (SAT 1) decidiu, no ano de 1996, produzir vários episódios em série sobre crimes que haviam marcado a história da Alemanha, sendo um deles o caso Lebach. De modo diverso ao que ocorrera no primeiro caso, a emissora SAT1 alterou os nomes dos apenados, não exibindo suas imagens reais (RODRIGUES JÚNIOR, 2013). Ainda assim, os condenados acionaram o canal de televisão nas instâncias inferiores, para que fosse proibida a veiculação do programa, obtendo êxito inicialmente, uma vez que a justiça ordinária alemã invocou o precedente do caso Lebach I, conforme destaca o Professor Ingo Sarlet (2015). Desta forma, uma vez mais a discussão chega ao Tribunal Constitucional alemão, que, de modo contrário ao Lebach I, decide de forma favorável à liberdade comunicativa da emissora, sob os seguintes fundamentos:

“1) A **“liberdade de radiodifusão”** é assegurada, mas não sem reservas. Cabe aos tribunais, na hipótese de colisão com outros direitos, resolver o caso, tendo em conta o art. 5º, *Absatz* 2º da Lei Fundamental, além das normas ordinárias. Sendo certo que a atuação do Tribunal Constitucional, em matéria civil, deve ocorrer somente se houver violação total aos direitos fundamentais e em caráter de reserva. 2) O direito geral da personalidade é protetivo dos indivíduos em face de situações como a representações da pessoa, que distorçam ou desfigurem sua imagem em público, de modo a **impedir o livre desenvolvimento da personalidade, o que se revela de modo evidente quando há sério risco de estigmatização**. Outra hipótese de ofensa a esse direito fundamental dá-se quando essas **representações ameaçam, de modo efetivo, a reintegração dos delinquentes à sociedade, desde que esses hajam cumprido suas penas**. 3) No Caso Lebach-1, o Tribunal Constitucional preservou o direito geral da personalidade porque ali havia uma lesão capaz de associar, de modo permanente, o criminoso a essa condição. **Tratou-se, portanto, de uma questão de intensidade do ato que interferiu no direito ao desenvolvimento da personalidade**. Nos termos do acórdão, é de se lembrar que o mero fato de ter cumprido a pena de prisão não significa que o criminoso adquiriu o “direito a ser deixado em paz” (ou, mais literalmente, “direito a ser deixado só”). 4) **A intensidade da violação ao direito fundamental dos criminosos, no Caso Lebach-1, era sensível porquanto o programa de televisão da ZDF conferia um caráter sensacionalista ao fato**, com a exposição do nome e de fotografias dos envolvidos. A veiculação do documentário, à época, prejudicaria e muito a ressocialização dos condenados. 5) **No programa da SAT 1, no entanto, é inadequado encontrar tal nível de interferência no direito ao desenvolvimento da personalidade dos autores da reclamação constitucional. Passaram-se 30 anos da ocorrência do crime (de 1969; o acórdão é de 1999) e os riscos para a ressocialização foram bastante minorados**. 6) O Tribunal Constitucional Federal anotou ainda que, com base no direito à radiodifusão, **a proibição a um programa é sempre uma forte violação ao direito fundamental**.” (RODRIGUES JÚNIOR, 2013). [grifos meus].

Ressalta Ingo Sarlet (2015) que no caso Lebach II o Tribunal Constitucional ponderou que embora a notícia já estivesse esgotada, por outro lado não havia qualquer direito concreto em causa, que tivesse sua ação dificultada em razão da veiculação do programa de televisão, inexistindo, naquela situação, qualquer motivação racional e proporcional para deferir o alegado direito ao esquecimento. O autor destaca que Lebach II não seria invocado no Brasil, porque, a depender da tese que se pretende sustentar, poderia não ser interessante, e que o comparando à decisão do Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao caso “Chacina da Candelária”, seria possível concluir que o resultado naquele caso tenderia a ser distinto. Em contrapartida a este posicionamento, o advogado da família de Aída Curi, Roberto Algranti Filho (2017), destacou durante a audiência pública sobre o direito ao esquecimento no STF, que no caso Lebach II houve supressão de referências a pessoas no documentário – diferentemente do ocorrido no programa sobre a “Chacina da Candelária”, o que teria minimizado os danos causados pelo programa.

3 O ESQUECIMENTO APORTA EM TERRAS BRASILEIRAS

3.1 Esquecendo a Chacina da Candelária

Um dos recentes casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, em que debatido em profundidade o direito ao esquecimento, fazendo referência, inclusive, ao Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, foi o RESP nº 1.334.097-RJ, relaciona-se a uma das pessoas envolvidas no evento que ficou conhecido como “Chacina da Candelária”.

No mês de julho do ano de 1993, dois carros estacionaram em frente à Igreja da Candelária, no Centro do Rio de Janeiro, e seus ocupantes atiraram em diversas pessoas que se abrigavam no entorno da igreja. Nesta “Chacina da Candelária”, oito jovens moradores de rua, sendo seis deles menores de idade, foram assassinados por policiais militares. Treze anos depois, no mês de junho de 2006, a Rede Globo de Televisão, que à época exibia um programa em série chamado “Linha Direta – Justiça”, levou ao ar um episódio especial reproduzindo através de fotos, entrevistas e encenações os acontecimentos de 1993. Um dos acusados pelo crime, que naquela ocasião foi levado à Júri, sendo absolvido por negativa de autoria pelo Conselho de Sentença, relata que foi procurado pela Rede Globo de Televisão, que desejava realizar uma entrevista para este episódio do programa Linha Direta, recusando o convite, no entanto, e afirmando que não desejava ter a sua imagem exibida em rede nacional. No entanto, o programa foi ao ar, tendo sido o inocentando apontando no programa como um dos acusados, muito embora tenha havido o destaque em relação à sua inocência.

Inconformado, o autor moveu ação em face da Rede Globo de Televisão, requerendo a reparação pelos danos morais sofridos, justificando o pedido por entender que em razão de o fato já superado ter sido levado a público, acabou por reacender o ódio social em sua comunidade, aviltando seus direitos fundamentais e trazendo prejuízo aos seus familiares. Destacou ainda que sua vida profissional foi prejudicada pela exibição do programa, não

obtendo sucesso, desde então, na obtenção de emprego, se vendo obrigado a vender todos os seus bens e deixar a comunidade em que vivia, evitando uma possível morte por “justiceiros” e traficantes do local. Assim, buscou o autor, em primeira instância, a indenização no total de 300 (trezentos) salários mínimos.

O pleito do autor foi julgado improcedente na primeira instância, alegando-se que o interesse público acerca de um “evento traumático da história nacional” deveria prevalecer sobre eventual “direito ao anonimato e ao esquecimento” do requerente. A sentença de primeiro grau foi posteriormente reformada em segunda instância, condenando-se a Rede Globo de Televisão ao pagamento de reparação pelos danos morais no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao fundamento de que “se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento.”.

A TV Globo interpôs embargos infringentes, que rejeitados por maioria, destacando-se, dentre outros pontos, que “conquanto inegável seja o interesse público na discussão aberta de fatos históricos pertencentes à memória coletiva, e de todos os pormenores a ele relacionados, é por outro lado contestável a necessidade de revelarem-se nome completo e imagem de pessoa envolvida, involuntariamente, em episódio tão funesto, se esses dados já não mais constituem novidade jornalística nem acrescem substância ao teor da matéria vocacionada a revisitar fatos ocorridos há mais de década”. Fundamentou-se, ainda, que o público não deixaria de estar bem informado sobre a Chacina da Candelária e o “desarranjado inquérito policial que o sucedeu, formando uma vergonha nacional à parte”, acaso o pedido do autor de não ter a sua imagem e nome veiculados tivesse sido atendido pela emissora. Alegou ainda o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que a desfiguração eletrônica da imagem do autor e a utilização de um pseudônimo seriam sacrifícios mínimos à liberdade de expressão no caso concreto.

Conforme relata o Ministro Luiz Felipe Salomão, foram ainda interpostos embargos de declaração, que rejeitados, e os recursos especial e extraordinário, cujos seguimentos foram

negados, com a apresentação de agravos para o STF e para o STJ, sendo provido o agravo de nº 1.306.644/RS, subindo os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a Rede Globo de Televisão alegou a inexistência do dever de indenizar, por não ter havido ilicitude da veiculação do programa, sendo comum no Brasil e no exterior a divulgação de programas jornalísticos sobre crimes de grande destaque histórico. Argumentou ainda a inexistência de invasão à privacidade/intimidade do autor, uma vez que os fatos eram públicos, já fazendo parte do acervo histórico das pessoas, e que o programa tratava de episódio com relevante interesse público, tendo se limitado a emissora a narrar os fatos da forma que aconteceram, destacando na exibição que o autor teria sido considerado inocente. Afirmou que não seria possível a divulgação do acontecimento sem a menção ao nome do autor e dos demais envolvidos, porque tornaria o programa sem lógica, uma que a rede de televisão buscava destacar a conturbada investigação levada adiante pela polícia naquela ocasião. Assim, para a rede Globo, uma vez que a pessoa se relaciona com a notícia ou evento histórico de interesse coletivo, já seria suficiente para mitigar eventual direito à intimidade, fazendo com que a divulgação de seu nome e imagem se torne lícita, ainda que sem autorização prévia do interessado.

Analisando todo o caso, o relator, Ministro Luís Felipe Salomão, proferiu longo e pormenorizado voto em que, ponderados os interesses da sociedade relativamente a matérias jornalísticas envolvendo crimes, a eventual censura à liberdade de imprensa, a proteção aos direitos da personalidade, e princípio da dignidade da pessoa humana, acabou por reconhecer o direito ao esquecimento, tal como ocorrido em outros países do mundo, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem assim o *quantum* indenizatório inicialmente fixado. De acordo com o ministro, a exibição de nome e imagem do autor, decorridos treze anos desde a ocorrência da “Chacina da Candelária”, sem o seu consentimento, teria trazido danos a sua pessoa. Considerando-se a ausência de contemporaneidade da notícia dos fatos passados, que acabou por reabrir feridas já superadas pelo autor, renovando a desconfiança da sociedade a respeito de sua índole, é que se buscou o direito ao esquecimento, “um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”.

3.2 Aída Curi torna-se história

No mesmo dia 28 de maio de 2013 em que o Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre o caso do direito ao esquecimento relacionado à “Chacina da Candelária”, também decidiu o REsp 1335133/RJ, relativo ao caso “Ainda Curi”.

A dinâmica dos fatos envolvendo o assassinato de Aída Curi é controversa, divergindo acusação e defesa ao relatar os fatos, e o comportamento dos envolvidos. O relato oficial da acusação é de que a jovem Aída Curi, então com dezoito anos de idade, teria sido abusada sexualmente por dois jovens rapazes no bairro de Copacabana, no Rio de Janeiro, que contando com a ajuda do porteiro do prédio, teriam posteriormente arremessado o corpo da jovem do alto do edifício, na tentativa de simular seu suicídio. O crime, ocorrido em 14 de julho de 1958, marcou o noticiário da época, sendo a investigação do crime cercada de muitos detalhes e reviravoltas, com a ocorrência de três julgamentos, e até o desaparecimento do porteiro, após ter sido absolvido no segundo julgamento do caso⁴.

Decorridos cinquenta anos desde os acontecimentos que envolveram o assassinato de Aída Curi, a Rede Globo de Televisão, prosseguindo com a exibição de crimes históricos no programa “Linha Direta Justiça”, leva ao ar um episódio especial, em que contada a tragédia da jovem Aída, com a exibição de fotos da época, e a encenação dramatizada do relato da acusação.

⁴ (GONÇALVES, 2016, p. 62). Na série “**Julgamentos Históricos**”: **Aida Curi, o Júri que marcou uma época**. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>>. Acesso em: 27 out. 2017.

Assim, os três irmãos ainda vivos de Aída Curi ajuízam ação em face da Rede Globo de Televisão, pleiteando a reparação por danos morais, materiais e à imagem, sustentando que o crime havia sido esquecido com o decurso do tempo, mas que a exibição do programa acabou por reabrir as antigas feridas dos autores, noticiando, uma vez mais, a vida, morte e pós-morte de Aída Curi, através da exploração de sua imagem.

De acordo com o relatório do REsp., também de autoria do Ministro Luis Felipe Salomão, destacaram os requerentes que a exploração do caso pela rede de televisão, depois do transcurso de tantos anos, acabou por se tornar ilícita, uma vez que a emissora fora previamente notificada pelos irmãos de Aída, que desautorizaram a veiculação do programa, considerando ainda que a ré obteve enriquecimento ilícito, explorando a tragédia da família, obtendo lucros com audiência e publicidade.

O pleito dos autores foi negado em primeira instância, mantendo-se a sentença em grau de apelação, ao fundamento de que os fatos exibidos no programa eram de conhecimento público, e amplamente divulgados pela imprensa à época do ocorrido. Destacou-se que o caso continuava sendo debatido e estudado, inclusive nos meios acadêmicos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro alegou, ademais, que a emissora cumprira a sua função social de informar, alertar e promover o debate, afirmando que este seria também um dever dos meios de comunicação, que teria sobreposição ao interesse individual de alguns, que desejam esquecer o passado. Afirmou-se, ainda, que o esquecimento não seria o caminho salvador para tudo, sendo necessário muitas vezes reviver o passado, a fim de alertar as novas gerações, que poderão refletir sobre algumas condutas do presente.

Opostos dois embargos de declaração, que rejeitados; interpuseram os irmãos de Aída Curi recursos especial e extraordinário, argumentando no mérito o direito ao esquecimento a respeito da tragédia familiar vivenciada no passado, que teria sido violado pela emissora, ao veicular o programa não autorizado sobre a morte de Aída, sua irmã.

Ao proferir seu voto, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, reconhece o direito ao esquecimento em favor dos condenados que cumpriram sua pena, e daqueles absolvidos das acusações, citando o Recurso Especial sobre o caso da “Chacina da Candelária”, e, especialmente, em benefício das vítimas de crimes e seus familiares, como era o caso dos

irmãos de Aída Curi. No entanto, argumenta que da mesma forma que o direito ao esquecimento do apenado deve ser ponderado pela ótica da historicidade do fato narrado, também deveria o direito dos ofendidos e vítimas observar tal critério. Neste sentido, destaca que o direito ao esquecimento não alcançaria o caso dos autos, no qual se reviveu, décadas após a sua ocorrência, evento que entrara para o domínio público, sendo impossível à imprensa a tarefa de retratar Aída Curi, sem Aída Curi.

Acrescenta o Ministro Relator que não houve exacerbada exploração midiática do caso, ou abuso anterior na cobertura do crime. O direito ao esquecimento, reconhecido em tese, não conduziria, infalivelmente, ao dever de indenizar, porque no caso de familiares vítimas de crimes passados, o tempo se encarregaria de abrandar a dor, e a recordação de fatos passados, dependendo do tempo decorrido, não causaria o mesmo abalo de outrora, ainda que causasse certo desconforto. Pondera ainda o Ministro que, havendo decorrido cinquenta anos desde a ocorrência dos eventos com a jovem Aída Curi, a reportagem não causaria abalo moral apto a gerar a responsabilidade civil; e que o reconhecimento do direito ao esquecimento, com a consequente indenização no caso concreto, materializaria corte desproporcional à liberdade de imprensa, quando comparado ao desconforto provocado pela lembrança.

Também foram afastados pelo STJ os pedidos de reparação pelos danos à imagem e dano material, ante a constatação, pelas instâncias ordinárias, de que a imagem de Aída não havia sido usada de maneira degradante ou desrespeitosa, não tendo ocorrido uso comercial indevido da imagem da falecida, que pudesse sustentar o pleito de indenização.

A relação de Aída Curi com o Poder Judiciário, no entanto, ainda não está terminada, pois, como destacado, houve a interposição de Recurso Extraordinário por seus irmãos junto ao Supremo Tribunal Federal, que recebido em sede de Agravo, aguardando julgamento pela Corte Constitucional, com reconhecimento de repercussão geral. O Ministro Dias Toffoli, relator do caso, convocou audiência pública sobre o tema, que será abordada mais adiante neste trabalho.

3.3 Duas histórias, dois destinos.

Julgados em uma mesma data pelo Superior Tribunal de Justiça, mas com resultados distintos, os casos da “Chacina da Candelária” e de “Aída Curi” encorparam o debate sobre o direito ao esquecimento no Brasil, e as razões da Corte Cidadã são ainda hoje debatidas, por vezes sendo defendidas em suas divergências, e por outras sendo criticadas, especialmente quando comparadas à experiência internacional, como nos casos “Lebach I e II”.

Um dos critérios levado em conta na avaliação de ambos os casos pelo Ministro Luiz Felipe Salomão foi o da inexistência de contemporaneidade das notícias veiculadas. Em relação à “Chacina da Candelária” haviam-se passado treze anos desde o acontecimento, e no caso de Aída Curi, muito mais de cinquenta anos desde sua morte. Também é traçada uma diferenciação entre o que seria “interesse público”, termo que goza de significação bastante fluída, como ressalta o Ministro; e o “interesse do público”, a mera curiosidade popular, muitas vezes associada a sentimento de pública execração, condenação sumária e vingança intermitente. O interesse público legítimo seria algo natural quando da ocorrência de um crime, e seria satisfeito, em algum grau, na publicidade dirigida ao processo penal, vinculando-se a uma necessidade de fiscalização social da resposta que será dada pelo Estado. No entanto, este interesse público tenderia a arrefecer com a resposta penal conferida ao crime, que teria seu último ato na extinção da pena ou na eventual absolvição.

Findo o interesse público quanto à aplicação do direito punitivo do Estado, a manutenção de um direito à informação, em confronto a um direito ao esquecimento de apenados e absolvidos em crimes, apenas se justificaria na incidência de verdadeiro critério histórico do ocorrido, e quando a narrativa desassociada dos envolvidos se fizesse impraticável, tal como ocorreu no caso de Aída Curi.

Muito embora o caráter histórico também tenha sido reconhecido no caso da “Chacina da Candelária”, que acabou por demonstrar a incapacidade do país em efetivar a proteção de direitos humanos de crianças e adolescentes em circunstância de risco, a história teria sido bem retratada, ainda que omitidos o nome e a imagem do inocentado, conforme bem destacou o Ministro Luiz Felipe Salomão.

Contar a história de Aída Curi serviria de alerta, estando sua pessoa amalgamada ao caso concreto, por outro lado, reavivar a história de um investigado, embora posteriormente inocentado, no caso da “Chacina da Candelária”, teria efeito negativo, quando a sociedade acaba por enfatizar a acusação, supondo que ele seja um culpado incorretamente absolvido.

3.4 A história de Aída Jacob Curi contada no Supremo Tribunal Federal

A controvérsia acerca do direito ao esquecimento chega à Suprema Corte através dos irmãos de Aída Curi, que inconformados com o resultado de seu pleito nas instâncias ordinárias e no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e vendo a admissão de seu Recurso Extraordinário negada, interpõem agravo dirigido ao STF (ARE 833248 que reatuado sob o nº RE 1010606). Neste ambiente, conforme destacado neste trabalho, o Ministro Dias Toffoli, relator do caso, convocou audiência pública, que se realizou no dia 12 de junho de 2017, para debater o direito ao esquecimento no âmbito cível.

Na análise do Ministro, a questão tem grande relevância nas esferas jurídica e social, por envolver a harmonização do princípio da dignidade da pessoa humana, e seus consequentes, a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada; em contraposição à liberdade de expressão, e o direito à informação⁵.

Muito embora o referido Recurso Extraordinário esteja relacionado particularmente ao conteúdo exibido na televisão, a decisão a ser proferida pelos Ministros poderá reverberar nas relações travadas também no ambiente da internet. Considerando que foi reconhecida a repercussão geral do recurso, a influência nas atividades e iterações na rede mundial de computadores poderá ser significativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Neste contexto é que a discussão vem sendo polarizada por diversos doutrinadores, juristas, autores, advogados e instituições, alguns destes atuando em favor da Rede Globo de Televisão, ou ao lado dos irmãos de Aída Curi, ou até mesmo intervindo como *amicus curiae* no processo.

⁵ STF realiza audiência pública sobre direito ao esquecimento nesta segunda-feira (12). **Notícias STF**. Publicado em 09.06.2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346205>>. Acesso em: 18.06.2017.

Assim, por um lado alguns estabelecem posição de defesa da existência do direito ao esquecimento e de sua aplicação na internet e em outros meios de informação, como ferramenta de defesa da dignidade da pessoa humana e do direito à imagem e à privacidade.

Em outra ponta, muitos defendem a inaplicabilidade do direito ao esquecimento de forma expandida, sob o risco de se exercer censura aos meios de comunicação, criando limitações e impedimentos ao pleno exercício da liberdade de imprensa, do direito à informação, e à memória coletiva; dentre estes, o professor Gustavo Binimbojm (2017)

3.4.1 O direito ao esquecimento discutido no STF – a audiência pública⁶

A audiência pública sobre o direito ao esquecimento, convocada pelo Ministro Relator Dias Toffoli, ocorreu no dia 12 de junho deste ano de 2017, e envolveu a participação de diversos expositores, desde o advogado da parte recorrente, o Dr. Roberto Algranti Filho, a diversos institutos, órgãos, acadêmicos e advogados, seja atuando como interessados, ou admitidos como *amicus curiae* nos autos do processo⁷. A importância do debate, e das consequências jurídicas da futura decisão a ser proferida pelo STF, dado o seu potencial de abrangência, em virtude da repercussão geral reconhecida, provocou a adesão de outros requerentes como *amicus curiae*, mesmo depois de ocorrida a audiência pública, alguns deles que não chegaram a participar do evento, como o Artigo 19 Brasil (<http://artigo19.org/>) e o Instituto Palavra Aberta (<http://www.palavraaberta.org.br/>).

Durante a audiência foi pública foi possível verificar uma grande preocupação entre uma grande parte dos expositores, em que os parâmetros que venham a ser estabelecidos quanto ao direito ao esquecimento pelo Supremo Tribunal Federal, sua definição, seus limites e alcance, possam prejudicar o exercício do direito à liberdade de expressão e do direito à informação. Alguns, como Marcel Leonardi (2017), professor e advogado, representando a Google

⁶ Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública – Direito ao Esquecimento – Partes 1 e 2**. Realizada em 12 de junho de 2016. Disponível em: <<https://youtu.be/msWtXN1NrNo>> e <<https://www.youtube.com/watch?v=QMnpmP88Wxo&t=4s>>. Acesso em: 18 de junho de 2017.

⁷ Aberta a audiência pública sobre direito ao esquecimento na esfera civil. **Notícias STF**. Publicado em 12.06.2017. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346318>>. Acesso em: 29 out. 2017.

Internet Brasil Ltda, falam em uma “hegemonia presumida” da privacidade de um modo genérico, sobrepujando-se, sem qualquer ponderação, sobre as liberdades comunicativas.

Alguns participantes ficaram restritos ao caso concreto de Aída Curi, tecendo considerações acerca do direito ao esquecimento naquela situação fática, relativamente aos irmãos da jovem, recorrentes na ação. No entanto, em sua maioria, os palestrantes analisaram a definição do direito ao esquecimento, questionando sua autonomia, seu âmbito de aplicação, e como se daria a sua efetivação em um universo multiconectado, como é a internet, debatendo sobre que impactos a realização desse direito teria na sociedade, e a necessidade e possibilidade de implantação do direito.

Nesse sentido, é possível extrair desta disputa de discursos, ao menos três posicionamentos mais genéricos quanto ao esquecimento, conforme salienta Anderson Schreiber (2017), também um dos participantes da audiência pública, representando o IBDCivil (Instituto Brasileiro de Direito Civil).

A primeira posição seria “pró-informação”, para os defensores desta corrente, não haveria um direito ao esquecimento autônomo, prevalecendo uma supremacia das liberdades comunicativas (liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa), que teriam lugar de destaque, apenas podendo sofrer limitação a partir de valores relevantes, em que não se enquadraria o direito ao esquecimento. Desta forma, os defensores de uma prevalência da liberdade de informação deram enfoque aos mais recentes posicionamentos do STF sobre o assunto, como o julgamento da ADPF 130 - sobre a antiga lei de imprensa; e o caso das biografias não autorizadas - a ADI 4.815. Ademais, as liberdades comunicativas não estariam restritas em vedação à censura prévia, também se projetando em relação à responsabilização civil, posicionamento de Daniel Sarmento (2017), pela Associação Nacional de Jornais (ANJ) e Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER). Representantes destas e outras entidades ligadas à comunicação alegaram que o direito ao esquecimento não constaria expressamente em qualquer norma brasileira, tampouco seria possível sua inferência ou dedução a partir dos direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade. Adotar um direito ao esquecimento seria ainda contrário à construção da memória coletiva e da historiografia social, que demandariam a possibilidade de críticas, e a encenação de fatos passados que atingem novas gerações, como defendeu

Gustavo Binenbojm (2017), em nome da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). A Constituição Federal permitiria ao cidadão exigir a informação, um direito que apenas poderia ser mitigado, de acordo com Taís Borja Gasparian (2017), representante da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), em um eventual estado de sítio, uma circunstância excepcional. Neste sentido, nosso sistema jurídico não preveria a existência de um direito genérico a ser esquecido, que viesse a autorizar a restrição do acesso à informação (art. 5º, XIV, CRFB/88). A advogada questiona se caberia a uma pessoa, um governo, ou até mesmo um tribunal decidir o que deve ser esquecido ou lembrado pela sociedade no futuro, destacando que esta função apenas poderia ser exercida pela própria História. Defende então a ABRAJI que mesmo as informações eventualmente incorretas não deveriam ser removidas, mas atualizadas e corrigidas, e, existindo dano comprovado, possivelmente indenizados os afetados. A manutenção da informação, ainda que incorreta, e devidamente acompanhada da correção, se justificaria para fins de verificação da quantidade de informações erradas que teriam sido veiculadas por blogs, *sites* e jornais.

Um segundo posicionamento seria “pró-esquecimento”, daqueles que defendem o direito, sustentando a sua existência autônoma, e a preponderância sobre a liberdade de expressão e outros direitos correlatos, como a liberdade de informação. O direito ao esquecimento seria uma consequência do direito de todo ser humano à reserva, à privacidade e à intimidade; uma expressão dos direitos da personalidade, amparados na dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º da CRFB/1988. A honra, imagem e vida privada, constantes do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal estariam protegidas como cláusulas pétreas no ordenamento jurídico brasileiro. Sob esta proteção, os direitos da personalidade, dentre os quais se incluiria o direito ao esquecimento, teriam a condição de prioridade frente a quaisquer elementos vindos do Estado, da sociedade ou de imprensa, como defendeu o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, e especialista em direitos da personalidade, José Carlos Costa Neto (2017). Neste sentido, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), representado pelo Dr. Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina, propôs um marco temporal para a efetivação do direito ao esquecimento: decorridos cinco do cumprimento ou extinção da pena de fatos criminosos, os agentes envolvidos, uma vez manifestada sua vontade – por se tratar de um direito de personalidade - não deveriam ser objeto de novas matérias jornalísticas ou documentais; bem assim não poderiam ter seus nomes indexados a novos *links*, em buscadores da internet, surgidos depois deste marco temporal. Assim, os buscadores de

conteúdo na rede deveriam, de acordo com esta tese, deixar de carregar ou indicar novos *links*, quando atingido o marco temporal; e desindexar aqueles que forem carregados após, desde que manifestada a vontade do indivíduo, sendo vítima, familiar ou o próprio agressor. Defensores da tese “pró-esquecimento” fundamentam seu posicionamento na decisão proferida pelo STJ no caso da “Chacina da Candelária”, em que se reconheceu o direito ao esquecimento; e na experiência verificada no continente europeu - que diferentemente do ambiente norte-americano, em que existe uma defesa ferrenha da liberdade de expressão – reconhece o direito ao esquecimento como decorrência da proteção de dados pessoais.

Finalmente, tem-se uma posição intermediária, em que seus adeptos afirmam não ser possível dar destaque prévio à liberdade de informação, tampouco à privacidade - e a seu desdobramento, o direito ao esquecimento -, porque ambos seriam direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A solução passaria então pela via da ponderação, a fim de se verificar, e impingir, o menor sacrifício aos princípios em colisão. Desta forma, o assunto deveria ser tratado de forma casuística, fazendo-se a necessária ponderação para os fatos em concreto, como salientou a Dra. Cintia Rosa Pereira de Lima (2017), representando a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, em concordância ao parecer do então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot. Na opinião do Professor Marcel Leonardi (2017), representante da Google Brasil Internet, nosso sistema jurídico já ofereceria instrumentos jurídicos legais necessários para que o Poder Judiciário lide com as colisões de direitos fundamentais, e efetue, caso a caso, a imprescindível ponderação.

Assim como outros participantes da audiência pública, Anderson Schreiber (2017), pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), avalia que o STF enfrentará grandes desafios no julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelos irmãos de Aída Curi. O primeiro deles estaria relacionado à própria definição do termo, que como destacado neste trabalho, é bastante controversa. Para o Professor, a expressão “direito ao esquecimento” remete a um controle dos fatos submetido à mera vontade, a uma possibilidade de se apagar a História, que se mostraria de impossível alcance, e tampouco seria desejável em nossa sociedade, marcada por um passado de autoritarismo recente. Por trás desta definição de “direito ao esquecimento” existiria, em verdade, um significado técnico, que é a tutela da identidade pessoal, e o direito, de qualquer ser humano, de ser retratado de forma correta em suas projeções na sociedade. Os demais Tribunais já viriam enfrentando esta dificuldade, que na

análise da Dra. Taís Borja Gasparian (2017), da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), vêm proferindo “decisões erráticas e conflitantes”, que acabam por não auxiliar na estipulação de um conceito de direito ao esquecimento.

O tema sem dúvidas ainda desafia outras questões polêmicas, como destacado por Anderson Schreiber (2017), relacionadas ao processo de indexação de resultados na internet realizado pelos motores de busca, a tutela *post mortem* do direito à imagem, a eventual censura à imprensa, o acesso à informação, dentre outros. O Professor Ingo Sarlet (2015) demonstrava essa preocupação já no ano de 2015, quando durante palestra realizada no Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais (CBEC) opinava pelo avanço na discussão sobre o direito ao esquecimento, a fim de favorecer uma ponderação sobre a sua aplicação, porque nesse atual contexto, que envolve os conteúdos divulgados na internet, a novidade seria que não mais se está diante da clássica bipolaridade das relações de direitos fundamentais - direito à liberdade de expressão de um lado e direitos da personalidade de outro -, no ambiente virtual teríamos uma relação multipolar e complexa, com diversos direitos fundamentais em jogo, muitos interesses objetivos, de vários titulares - públicos e privados -, envolvidos, o que tornaria mais difícil, e muito mais complexo, o trabalho de ponderação, e também de se extrair resultados concretos dessa análise. Esta leitura da situação atual feita pelo Professor Ingo Sarlet relaciona-se especificamente à decisão proferida em maio de 2014 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso *Google Spain SL e Google Inc. vs . Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González*, que reacendeu a discussão em torno do direito ao esquecimento, ampliado agora ao ambiente da internet.

4 O ESQUECIMENTO NA INTERNET

4.1 A gigante Google no Tribunal de Justiça da União Europeia

A história do embate judicial envolvendo o cidadão europeu Mario Costeja González e a Google se inicia em 2009, quando ele constata que ao se realizar uma consulta de seu nome no provedor de busca da Google, era possível chegar ao resultado de duas publicações realizadas pelo *La Vanguardia*, do ano de 1998, em que se noticiava a venda de imóveis de sua propriedade em hasta pública, originada de arresto que objetivava a recuperação de dívidas suas junto à Segurança Social (LEMOS *et al.*, 2017). De acordo com Costeja, o processo de arresto havia sido resolvido há muitos anos, tendo sido a dívida quitada, e permanecido o imóvel sob sua propriedade. Por esta razão, a permanência das matérias no jornal, tantos anos depois, e seu acesso facilitado através da ferramenta de busca da Google, o prejudicavam, porque a informação estaria desatualizada, faltando-lhe pertinência e interesse na atualidade. Costeja teria ainda afirmado que a propagação da notícia, tantos anos depois, e sem qualquer atualização, trazia danos a sua atuação profissional como consultor de empresas à época (GONÇALVES, 2016, p. 61).

Inicialmente, Costeja realizou mero pedido ao *La Vanguardia*, no ano de 2009, para que o jornal retificasse e atualizasse a notícia, não obtendo sucesso. Com a negativa do jornal, Costeja direcionou seu requerimento à *Google Spain*, solicitando que a ferramenta excluísse ou desvinculasse os resultados de seu provedor de buscas; não tendo seu pedido acatado, no entanto, sob a alegação de que todos os resultados das buscas estariam sob a responsabilidade da matriz da Google nos Estados Unidos.

Após as duas negativas, e ainda descontente com os efeitos da publicação jornalística, Costeja realiza, em março de 2010, reclamação junto à Autoridade Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) em face da *La Vanguardia Ediciones SL* - que publica na Catalunha o *La Vanguardia* -, para que fossem alteradas ou suprimidas as páginas do jornal, possibilitando que os dados pessoais do reclamante deixassem de ser exibidos, e também em face da *Google*

Spain e Google Inc. para que os dados pessoais fossem suprimidos ou ocultados, não mais sendo mostrados quando se realizasse consulta junto ao provedor de buscas, e que estes não mais fossem associados às matérias veiculadas no jornal (LEMOS *et al.*, 2017, p. 31).

A reclamação foi indeferida pela AEPD em julho daquele mesmo, em relação ao veículo jornalístico *La Vanguardia*, argumentando-se que a publicação original seria legalmente justificável, por ter sido efetivada sob as ordens do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais da Espanha, que tinha como objetivo conceder o máximo de destaque à realização da hasta pública para atrair o maior número possível de interessados na compra do imóvel. No entanto, o pedido relacionado à *Google Spain e Google Inc.* foi deferido pela Autoridade Espanhola, ao fundamento de que os provedores de busca, por realizarem tratamento dos dados que disponibilizam aos usuários e atuarem como intermediários na sociedade da informação, estariam submetidos à normatização na área de proteção de dados. Entendeu ainda a AEPD que estaria em seu escopo de atuação exigir a retirada ou impedir o acesso a determinados dados pelos buscadores, em razão da potencial lesão ao direito fundamental de proteção de dados e à dignidade de indivíduos, que poderia ocorrer a partir da localização e difusão de dados pessoais, bastando o simples desejo do interessado em que uma dada informação não fosse conhecida por terceiros. Neste sentido, a Autoridade Espanhola ponderou que a vedação de exibir ou indexar os dados poderia recair sobre os provedores de buscas, afastando a necessidade de supressão das informações do local de origem da informação, destacadamente quando a permanência dos dados em sua fonte original fosse legalmente justificada, como sucedeu no caso concreto (LEMOS *et al.*, 2017, p. 31).

Inconformada com a decisão tomada pela AEPD, a Google interpôs recurso dirigido à Audiência Nacional - órgão jurisdicional espanhol com jurisdição em todo o território nacional, constituindo um Tribunal centralizado e especializado para o conhecimento de determinadas matérias atribuídas por lei, e que em matéria de administrativo contencioso, fiscaliza as resoluções da Administração do Estado. Considerando que o mérito recursal estava relacionado às atribuições, ao campo de atuação e às obrigações dos provedores de busca diante do sistema de proteção de dados europeu, a Audiência Nacional proferiu decisão de reenvio, com caráter prejudicial, por entender que a solução do caso dependeria de interpretação da Diretiva 95/46/CE da Comunidade Econômica Europeia, de 24 de outubro de 1995, aplicada às novas tecnologias da informação surgidas após a sua publicação. Por esta

razão, a instância foi suspensa pela Audiência Nacional, submetendo o caso ao Tribunal de Justiça da União Europeia (GONÇALVES, 2016, p. 53).

Em maio de 2014 o Tribunal de Justiça da União Europeia denega⁸ o recurso da Google, considerando, à luz da Diretiva 95/46/CE, que a atividade exercida pelos provedores de busca, consistente em localizar informações publicadas ou inseridas na internet por terceiros, indexá-las de forma automática, guardá-las temporariamente, e, finalmente, colocá-las à disposição dos internautas em uma determinada ordem de preferência, deve ser vista como “tratamento de dados pessoais”, quando as informações contiverem dados pessoais, sendo o motor de busca responsável por esta atividade. Assim, indivíduos residentes na União Europeia teriam o direito de requerer aos provedores de pesquisa e busca a remoção de *links* contendo suas informações pessoais, uma vez atendidas determinadas condições. Tal requerimento poderia ser realizado quando a informação sobre um dado indivíduo assumisse as características de imprecisão, inadequação, irrelevância ou se mostrasse excessiva para os propósitos do tratamento de dados. Neste sentido, o TJUE também compreendeu que o mero interesse econômico da ferramenta de busca não poderia justificar uma intervenção no direito à proteção de dados dos indivíduos. A supressão das referências a uma determinada pessoa na lista de resultados do buscador deveria ser efetivada por este, ainda que o conteúdo original tivesse sido prévia ou simultaneamente apagado de sua origem, a despeito de a veiculação original ter sido considerada lícita, de acordo com o entendimento do Tribunal Europeu. Destacou-se ainda na decisão, que o direito de requerer a desvinculação da lista de resultados não dependeria da constatação de efetivo prejuízo advindo desta inclusão, e que este direito prevaleceria sobre o eventual interesse do público em acessar a informação, bem assim sobre o interesse econômico do provedor de buscas. No entanto, ponderou o Tribunal que essa prevalência poderia ceder, uma vez que se constatasse que o requerente tem um papel de destaque na vida pública, o que justificaria o interesse público em ter acesso a informações sobre sua pessoa, e a mitigação de seus direitos fundamentais previstos na Diretiva 95/46/CE (LEMOS *et al.*, 2017, p. 32–33).

⁸ A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia pode ser acessada na íntegra, através do link <http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text&pageIndex=0&part=1&mode=DOC&docid=152065&occ=first&dir&cid=437838>. Acesso em 08 de novembro de 2017.

Interessante destacar que a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia contrariou as considerações prévias feitas pelo Advogado-Geral da Corte Europeia de Justiça, Niilo Jääskinen, em parecer⁹ apresentado em 25 de junho de 2013. Em suas conclusões, o advogado-geral reconhece que a atividade realizada pelos provedores de serviços de busca - consistente na localização de informações publicadas por terceiros, sua indexação automática, armazenamento temporário e disponibilização aos usuários do serviço em uma determinada ordem de preferência -, pode ser considerada como tratamento de dados, quando as informações contenham dados pessoais. Alega, entretanto, que o provedor de ferramentas de busca na internet não pode ser considerado responsável por este tratamento de dados pessoais, nos termos da Diretiva 95/46/CE, excetuando-se apenas os conteúdos do índice da própria ferramenta de pesquisa, desde que a indexação e arquivamento de dados pessoais não sejam realizados de acordo com as orientações ou pedidos de quem originalmente publicou a página ou informação na rede. Jääskinen ressaltou, ainda, que o reconhecimento dos direitos ao bloqueio e apagamento de dados, regulados pela Diretiva, não geraria a um indivíduo o direito de solicitar diretamente às ferramentas de busca a não indexação de suas informações pessoais, publicadas legalmente na internet por terceiros, apenas por seu desejo de que estas informações não sejam conhecidas pelos usuários da internet, sob a alegação de serem prejudiciais ou que devem ser esquecidas. Para o advogado-geral, não seria possível reconhecer um direito genérico de ser esquecido, baseado na Diretiva 95/46/CE, que fosse oponível diretamente ao provedor de buscas na internet, advertindo que a causa em análise resguardava uma complexa constelação de direitos fundamentais, e que a afirmação de um direito de ser esquecido significaria o sacrifício de direitos essenciais, como a liberdade de expressão e de informação. Niilo expressou receio de que o Tribunal europeu viesse a decidir que a situação de conflito entre os interesses individuais envolvidos pudesse ser solucionada, caso a caso, pelo próprio provedor de buscas na internet, em um sistema de mero pedido e remoção (*notice and takedown*). Para o advogado-geral isto poderia acarretar a remoção automática de *links* relacionados a quaisquer conteúdos contestados, ou um aumento fora de controle dos pedidos em face dos motores de buscas, o que significaria uma ingerência na liberdade de expressão de quem efetivamente produziu ou publicou o conteúdo contestado na internet, já que não poderia participar do processo de ponderação de interesses, agora

⁹ Íntegra das conclusões apresentadas pelo Advogado-Geral Niilo Jääskinen disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=DOC&docid=138782&occ=first&dir=&cid=1538108#Footref98>. Acesso em 08 de novembro de 2017.

delegado a uma relação particular entre o interessado e o provedor de buscas. (GONÇALVES, 2016, p. 61–62).

Como já destacado, a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia foi proferida de modo contrário às considerações do advogado-geral, reconhecendo o provedor de buscas na internet como responsável pelo tratamento de dados pessoais, e afirmando a possibilidade de o interessado dirigir seus pedidos de não figuração na lista de resultados do motor de pesquisas, diretamente ao provedor de buscas.

A conclusão do Tribunal de Justiça europeu recebeu críticas ao redor do mundo, e mesmo no território europeu, embora bem recebida em sua grande parte, foi alvo de ressalvas, como destaca Ingo Sarlet (2015). Porém não é possível negar que o julgamento fomentou o debate sobre o direito ao esquecimento, servindo de embasamento para que tribunais em outros países reconhecessem ou não a existência do direito, especialmente em face dos provedores de buscas na internet. Neste sentido, as consequências do julgamento vêm sendo discutidas até o presente momento, tendo sido revisitadas por diversos expositores durante a audiência pública sobre o direito ao esquecimento, realizada pelo Supremo Tribunal Federal em junho deste ano. Neste contexto, Dra. Mariana Cunha e Melo de Almeida Rego (2017), uma das expositoras, demonstrou entendimento alinhado ao do Advogado-Geral da Corte Europeia de Justiça, ao afirmar que em sua vertente procedimental, o exercício de um direito ao esquecimento em face de intermediários da informação, como seriam os provedores de busca, causaria danos ao devido processo legal, porque limitaria as formas de acesso à informação, restringindo a liberdade de expressão daqueles que originariamente publicam a notícia, que acabam não participando das discussões sobre a remoção ou desvinculação do conteúdo. Neste contexto, haveria, segundo a professora, uma alteração do cerne da discussão, que passaria de um conflito entre direitos fundamentais (entre o interessado e quem divulga a informação) para um mero conflito entre os interesses comerciais da ferramenta de buscas e os direitos da personalidade do requerente, mitigando o ônus argumentativo da restrição.

Após o resultado desfavorável junto ao Tribunal de Justiça da União Europeia, a Google passou a criar meios para se adequar aos pedidos de desvinculação de conteúdos, que passaram a ser dirigidos diretamente à empresa por milhares de interessados. Neste cenário é

que se passou também a discutir quais seriam os limites e alcance do reconhecimento de um direito ao esquecimento na internet, dada a sua natureza global e multiconectada.

4.2 Fronteiras do direito ao esquecimento na Internet – limites, alcance e critérios de desvinculação de conteúdos.

Semanas depois da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *González*, a Google colocou à disposição dos cidadãos europeus um formulário¹⁰ eletrônico através do qual era possível solicitar a desvinculação ou desindexação de conteúdos dos índices de pesquisa do buscador, em que se identificasse a irrelevância da informação, sua desatualização, inadequação ou excesso; conforme destacou Marcel Leonardi (2017), representante da filial brasileira da empresa, durante a palestra sobre o direito ao esquecimento no Supremo Tribunal Federal.

Em seu relatório de transparência¹¹ disponibilizado na internet, a Google divulga alguns dados relativos às remoções das pesquisas em virtude da legislação europeia sobre privacidade. Na página é possível encontrar, em forma de gráficos, os números de solicitações desde maio de 2014, os percentuais de URLs (Uniform Resource Locator) removidos e não removidos, e breves exemplos anônimos de casos de remoção. A Google esclarece que todas as solicitações são avaliadas caso a caso, de acordo com critérios desenvolvidos a partir das diretrizes¹² do Grupo de Trabalho do Artigo 29¹³ sobre a proteção de dados, passando por uma revisão manual, e que inexistem categorias que sejam rejeitadas automaticamente. Como possíveis critérios de negativas aos pedidos de remoção estão: a existência de soluções alternativas, o forte interesse público na informação – uma vez que se relacione ou não à vida profissional do requerente, a um crime cometido no passado, exercício de cargo público ou

¹⁰ O formulário pode ser acessado através do link <https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint_type=rtbf&visit_id=1-636460376934846662-362395688&rd=1>. Acesso em 11 de novembro de 2017. Além de indicar dados pessoais, email e qual a origem da legislação aplicável ao caso a ser analisado, o requerente deve enviar um documento de identificação, apresentar o nome que gera os resultados indesejados na pesquisa, o motivo para a remoção e as URLs que se pretende remover.

¹¹ Relatório de transparência da União Europeia disponível no link <https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?hl=pt_BR&privacy_requests=&lu=privacy_requests>. Acesso em 12 de novembro de 2017. De acordo com os dados informados pela Google, foram removidos 839.455 URLs, desde a disponibilização do formulário em 29.05.2014, contra 1.104.730 de URLs não removidos dos índices de pesquisa.

¹² Disponível em inglês no link <http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp225_en.pdf>. Acesso em 12 de novembro de 2017

¹³ *Article 29 Data Protection Working Party* - corpo consultivo criado no ambiente europeu com fundamento na Diretiva 95/46/CE (GONZÁLEZ, 2015)

político, conteúdo de autoria do próprio requisitante, documentos governamentais ou de natureza jornalística. Os casos mais comuns de remoção de páginas são elencados pela Google na seção de perguntas frequentes de seu relatório de transparência:

“Alguns dos fatores importantes mais comuns envolvidos em decisões relacionadas à remoção de páginas incluem: **Ausência clara de interesse público:** por exemplo, sites agregadores com páginas que incluem informações de endereço ou de contato pessoal, ocorrências em que o nome do requisitante não aparece mais na página e páginas que não estão mais on-line (erro 404). **Informações confidenciais:** páginas com conteúdo relacionado exclusivamente à saúde, orientação sexual, raça, etnia, religião, afiliação política ou ao status sindical de uma pessoa. **Conteúdo relacionado a menores:** conteúdo relacionado a menores ou a pequenas infrações ocorridas quando o requisitante era menor de idade. **Condenações executadas/exonerações/absoluções por crimes:** de acordo com a legislação local que rege a reabilitação de infratores, nossa tendência é sermos favoráveis à remoção de conteúdo relacionado a uma condenação que tenha sido executada, a acusações consideradas falsas por um tribunal ou conteúdo relacionado a uma acusação criminal em que o requisitante foi absolvido. Também consideramos a época do conteúdo e a natureza do crime em nossa análise.”¹⁴ [grifos dos responsáveis pelo conteúdo].

Em que pese este esforço da empresa para atender aos novos critérios estabelecidos no ambiente europeu, muitas críticas ainda são feitas à falta de transparência no processo, porque não claramente informados os critérios de desvinculação e remoção dos links, os procedimentos internos de ponderação de interesses ou quais fatores seriam levados em conta no momento de priorizar determinados casos em detrimento de outros (TEFFÉ, CHIARA SPADACCINI DE; BARLETTA, 2016, p. 14).

Neste contexto, foi produzida, em maio de 2015, uma carta aberta¹⁵ dirigida à Google, assinada por oitenta acadêmicos europeus e norte-americanos, em que requereram maior transparência da responsável pelo buscador quanto às informações que vinham sendo desvinculadas de seus índices de pesquisa. No documento os pesquisadores destacavam uma série de treze itens que julgavam relevantes e que deveriam ser divulgados pela Google em relação às desindexações, como categorizar os pedidos, indicando se os dados se tratavam, por exemplo, de informações sobre saúde do requerente, endereço ou número de telefone, e ainda esclarecer que categorias vinham sendo denegadas, como no caso de figuras públicas. A carta também solicitava que fossem criados relatórios que exibissem percentualmente a

¹⁴ Página com perguntas frequentes sobre o relatório de transparência da remoção de links no âmbito europeu <<https://support.google.com/transparencyreport/answer/7347822>>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

¹⁵ A versão em inglês da carta aberta pode ser encontrada no link <<https://medium.com/@ellgood/open-letter-to-google-from-80-internet-scholars-release-rtbf-compliance-data-cbfc6d59f1bd>>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

proporção de pedidos atendidos e desatendidos, a variação entre os diferentes países europeus, e nas diferentes categorias de dados. Os assinantes da carta lembram que não apenas o buscador da Google foi atingido pela decisão do Tribunal europeu, mas ressaltam que o documento seria dirigido especialmente à Google, porque nenhuma outra entidade privada ou Autoridade de Proteção de Dados teria processado um número de pedidos de desvinculação tão significativo quanto aquela empresa. O documento justifica a necessidade de transparência quanto aos pedidos de desindexação, pela constatação de que a Google e outras ferramentas de busca foram designadas pelo julgamento do TJUE a estabelecer decisões sobre o balanceamento apropriado entre o direito à privacidade e o acesso à informação, e que a grande maioria das decisões não vinha passando pelo escrutínio público, embora informem o interesse público. Desta forma, de acordo com os acadêmicos, o público teria o direito de ser informado sobre como as plataformas digitais exercem seu domínio sobre as informações acessíveis na internet, quanto mais no momento em que se verifica que o cumprimento da decisão do TJUE afetará o futuro do direito ao esquecimento na Europa e no resto do mundo, informando de maneira geral os esforços para compatibilizar o direito à privacidade com outros interesses no fluxo dos dados na internet, e criando verdadeira jurisprudência privada sobre o assunto (GONÇALVES, 2016, p. 58–59).

Ao mesmo tempo em que se exige mais transparência das ferramentas de buscas, em especial do Google, na divulgação das informações relacionadas aos pedidos de desvinculação dos índices de pesquisa, outro debate surge neste contexto, versando sobre quais seriam os limites da decisão proferida no âmbito da União Europeia para um mecanismo de pesquisa que está inserido no contexto global da internet. Isto porque, inicialmente, a Google respondeu aos pedidos de desindexação das buscas, limitando os efeitos aos domínios localizados no território europeu¹⁶, como por exemplo, *google.de* (Alemanha) ou *google.fr* (França). No entanto, uma das autoridades locais de proteção de

¹⁶ Ao adotar esta medida inicial, a Google também seguiu as recomendações de um Conselho Consultivo – *Google Advisory Council* - formado por integrantes de diversas áreas do conhecimento, que realizou reuniões em sete diferentes localidades da Europa, durante o período de setembro a novembro de 2015 <<https://archive.google.com/advisorycouncil/>>. O relatório final gerado pelo Corpo Consultivo trouxe diversas sugestões de implementação do direito ao esquecimento no continente europeu, após a decisão do TJUE, e também orientava a Google a ser o mais transparente possível nos processos de desindexação, fato mencionado na carta aberta assinada pelos oitenta acadêmicos, que direcionada ao Google e demais ferramentas de buscas, anteriormente referida neste trabalho. <<https://static.googleusercontent.com/media/archive.google.com/pt-BR//advisorycouncil/advisement/advisory-report.pdf>>. Acessos em 14 de novembro de 2017.

dados, a *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL)*, localizada na França, trouxe entendimento de que esta medida não seria suficiente, defendendo que a desindexação fosse realizada a nível mundial, englobando, inclusive, o domínio *google.com*. A empresa negou-se a cumprir a determinação da autoridade francesa, argumentando que se o fizesse de outra forma, estaria abrindo um precedente perigoso no alcance territorial de leis nacionais. Posteriormente, em uma tentativa de conformar a controvérsia gerada a partir da decisão do TJUE, a Google passou a adotar mecanismos para identificar a origem da consulta em seu buscador, através de sinais de geolocalização, como o endereço IP (Internet Protocol ou Protocolo de internet) do usuário. Assim, uma vez identificado que uma pesquisa se origina de um determinado país europeu, ao qual pertence um requerente cujo pleito de desindexação tenha sido atendido, os resultados de buscas associados ao seu nome não serão exibidos nos diversos domínios, incluindo o *google.com*. Por outro lado, buscas realizadas em outros países europeus sobre aquele dado requerente listariam a informação desvinculada, desde que dirigidas aos domínios não europeus da Google. Entendeu a Google que, ao adicionar esta camada adicional de desvinculação, estaria propiciando o aumento na proteção de dados que as autoridades europeias vinham exigindo da empresa, enquanto assegurava os direitos de acesso de outros países a informações legalmente publicadas. Entretanto, a alteração não foi suficiente, resultando na aplicação de uma multa pela CNIL, no total de 100 mil euros, em março de 2017, em desfavor da Google¹⁷, por entender que a efetividade na proteção de dados dos membros da União Europeia apenas pode ser obtida com a desvinculação global do conteúdo, o que representa a inacessibilidade dos dados de pesquisa a todos os usuários do mundo, não importando seu local de acesso. A questão agora aguarda decisão do Tribunal jurídico-administrativo supremo da França, o Conselho de Estado, já que a Google decidiu recorrer da determinação imposta pela CNIL.

A preocupação com os desdobramentos desta imposição da CNIL não atingiu apenas a Google, uma vez que diversas instituições e acadêmicos passaram a ponderar sobre os limites territoriais e de jurisdição internacional de uma decisão local que pode lançar seus efeitos sobre todos os países do mundo. Por esta razão, o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio) e outras 17 organizações não governamentais protocolaram pedido para atuarem

¹⁷ Google contesta decisão da França sobre 'direito global ao esquecimento'. **ESTADÃO**. Link. Publicado em: 19 de maio de 2016. Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,google-contestadecisao-da-franca-sobre-direito-global-ao-esquecimento,10000052269>>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

como *amicus curiae*, junto ao Conselho de Estado da França¹⁸, no recurso interposto pela Google. Segundo o entendimento destas organizações, a decisão da CNIL causaria danos à proteção dos direitos humanos, particularmente em países ainda em desenvolvimento. Em sua petição¹⁹ de *amicus curiae* as instituições ressaltam que a decisão da autoridade francesa restringe de maneira desproporcional a liberdade de expressão e o direito à informação de pessoas em todo o mundo, falhando em atribuir o adequado peso à legislação e política internacionais de direitos humanos, não considerando o seu impacto internacional. Os peticionantes defendem a liberdade de expressão, especialmente na internet, porque esta seria uma importante ferramenta de facilitação do direito à educação, dentre outros direitos econômicos, sociais e culturais. Procurou-se demonstrar ainda na petição que a determinação da CNIL violaria a soberania de outros Estados, retirando-lhes o direito de decidir se a ordem seria ou não compatível com suas leis e políticas internas, antes de aplicá-la aos indivíduos em seus territórios; e até mesmo impondo o “direito ao esquecimento” a países que não o reconhecem internamente. Por fim, as instituições expressam o receio de que a decisão proferida pela CNIL venha a criar um perigoso precedente, ao estabelecer um “direito ao esquecimento” de caráter mundial, o que poderia gerar a possibilidade de autoridades nacionais em outros países, com recentes discursos repressivos - como seria o caso do Paquistão – imponham restrições globais à liberdade de expressão, através de mecanismos baseados, unicamente, em suas legislações internas.

4.3 O esquecimento entendido como desindexação, delistagem ou desvinculação de conteúdos na Internet

Avaliando mais atentamente a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Mario Costeja González é possível verificar que não houve a concessão propriamente de um direito ao esquecimento, mas sim, como se convencionou chamar, de um direito à desindexação, à delistagem ou à desvinculação. Tal diferenciação está baseada na constatação de que o processo de desvinculação de um nome específico dos índices de pesquisa dos provedores de buscas não produziria o esquecimento alheio, especialmente porque o conteúdo

¹⁸ *Amicus curiae* sobre Direito ao Esquecimento protocolado na França. **ITS Rio**. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/amicus-curiae-na-franca-sobre-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

¹⁹ A petição em inglês pode ser visualizada na íntegra através do endereço <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/05/Google-France-Intervention-English.pdf>>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

original da informação permanece íntegro, podendo ser acessado por outras ferramentas de buscas, eventualmente não obrigadas a desindexar o conteúdo, ou ainda através de consulta direta à fonte que originalmente produziu a informação, seja ela um *site* de notícias, um *blog*, ou uma rede social (LEMOS *et al.*, 2017, p. 33–34).

Para melhor compreender o que seria a desindexação, delistagem ou desvinculação de conteúdos na internet é preciso detalhar o funcionamento das ferramentas de buscas e como se efetiva o processo de indexação das informações espalhadas pela web, que disponibilizadas pelos mais diversos produtores de conteúdo, desde um simples usuário de um *blog* pessoal até um site de relacionamentos como o *Facebook*, que gera um gigantesco fluxo de dados diariamente.

Uma analogia simples, mas bastante utilizada para entender o papel dos buscadores digitais na internet é a da biblioteca. Podemos imaginar a internet - ou a *web*, em um entendimento mais restrito - como uma enorme biblioteca ou conjunto de bibliotecas, em que a tarefa de pesquisar os seus conteúdos se tornou muito dificultosa com o passar do tempo. Assim, as ferramentas de busca seriam como funcionários da biblioteca, responsáveis por catalogar os diversos livros, as obras, os periódicos e as enciclopédias, criando listas ou catálogos que facilitam as pesquisas dos usuários. Com o passar do tempo, o trabalho destes bibliotecários se torna mais refinado, pois passam a gerar índices mais elaborados, em que as obras são listadas de forma hierarquizada, segundo diversos critérios, como a maior ou menor procura dos frequentadores da biblioteca, número de empréstimos, acervo, e maior ou menor grau de importância de quem publica a obra (OLIVA *et al.*, 2017).

No entanto, o processo de indexação das ferramentas de buscas não é realizado por humanos, mas sim baseado em robôs, algoritmos ou códigos de programação que vasculham a internet, catalogando o vasto conteúdo da rede mundial, a partir de determinados critérios, como as palavras-chaves disponibilizadas pelos sites. Depois de indexado o conteúdo - que poderá gerar repositórios temporários, chamados de *cache* - é possível à ferramenta de busca disponibilizar resultados com base nos critérios de pesquisa indicado pelo usuário, e, como destacado, a ordem em que este conteúdo será exibido, ou a sua hierarquização, também é definida por algoritmos, fundamentando-se em uma série de critérios para personalizar as buscas e aperfeiçoar os resultados. O buscador da Google, um dos mais utilizados

mundialmente, e que, por esta razão, acaba tendo mais relevância nas demandas que envolvem o direito à desindexação, utiliza mais de duzentos sinais ou critérios para estabelecer a hierarquização de seus resultados, incluindo a importância de cada página de onde se originam os conteúdos, denominada de *PageRank*²⁰ (OLIVA *et al.*, 2017).

Importante destacar que a comparação entre as ferramentas de buscas e um corpo de bibliotecários se limita ao funcionamento do mecanismo de indexação e hierarquização dos conteúdos. Não se pode esquecer que os provedores de buscas guardam seus próprios interesses comerciais, e que existe uma disputa de mercado entre estas ferramentas. O Google, assim como qualquer outro provedor de buscas, embora facilite a organização e o acesso ao conteúdo da internet, que fica invisível aos olhos da maioria dos usuários, configura-se em instituição privada, não se tratando de biblioteca ou arquivo público do conhecimento humano. (GONÇALVES, 2016, p. 14–22). Neste contexto, a empresa mantém em sigilo uma parte dos “sinais” ou critérios utilizados para hierarquizar e exibir seus resultados aos usuários, alegando que um limite na “transparência algorítmica” se faz necessário para evitar a má utilização do serviço, como no caso de “spammers de buscas”, que tentam a todo instante colocar conteúdos irrelevantes no topo das pesquisas em sua ferramenta de buscas, como destacou Marcel Leonardi (2016), representante da Google, durante participação no VII Seminário de Privacidade promovido pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ocorrido em agosto de 2016.

Este debate quanto à definição mais restrita que se pode depreender de um “direito à desindexação” retoma a dificuldade, demonstrada no primeiro capítulo deste trabalho, em se concluir sobre a existência de um direito ao esquecimento, e qual seria o seu escopo de abrangência. Delimitar o termo, no âmbito da internet, a uma desvinculação de conteúdos nas ferramentas de buscas auxiliaria também a minimizar a vagueza de uma pretensão ao esquecimento, facilitando a concretização de direitos e a obtenção de efeitos práticos na tutela dos direitos da personalidade e de proteção de dados pessoais (GONÇALVES, 2016, p. 13).

²⁰ Maiores informações sobre o PageRank e os processos de rastreamento, indexação e publicação dos resultados são disponibilizadas pela Google no link <<https://support.google.com/webmasters/answer/70897?hl=pt-BR>>. Acesso em 15 de novembro de 2017.

Como já destacado, o direito ao esquecimento poderia ser considerado como um termo conceitual mais abrangente, que incluiria os direitos de correção e apagamento de dados pessoais no âmbito das relações de consumo, e a aplicação de princípios de natureza penal, como o instituto da reabilitação criminal, e, mais recentemente, após a repercussão da decisão do Tribunal de Justiça europeu, o direito à desindexação de resultados nos buscadores de internet. Tentando organizar a discussão, Julia Powles, pesquisadora da Universidade de Cambridge, também participante do VII Seminário de Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), em agosto de 2016, sugeriu que se pensasse em várias modalidades de direitos ao esquecimento (OLIVA *et al.*, 2017).

Desta forma, haveria o direito ao esquecimento num sentido estrito, originado de precedentes judiciais relacionados às garantias e aos direitos previstos na Constituição Federal, como vida privada, intimidade, honra e imagem, consistindo na possibilidade de um indivíduo não ter suas informações pessoais frequentemente revolvidas em um ambiente público, quando verificada a violação de direitos constitucionais e de personalidade de quem sofre a exposição, e inexistindo outros interesses em jogo. Possíveis exemplos seriam casos de crimes ocorridos no passado e que voltam aos noticiários por diferentes razões, havendo a exposição de nome e dados pessoais das pessoas envolvidas. Para a pesquisadora, estas garantias estariam vinculadas aos institutos da reabilitação, reintegração social de condenados, com base nos dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Os casos de “Aída Curi” e da “Chacina da Candelária”, já abordados neste trabalho, seriam exemplos brasileiros dessa modalidade de esquecimento (OLIVA *et al.*, 2017).

Julia Powles identifica outra modalidade de esquecimento, que estaria relacionada a direitos garantidos em normas infraconstitucionais, como os direitos de retificação e apagamento de dados pessoais, nos ambientes de contratação e aquisição de serviços de setores como os de crédito e de saúde. Muitos destes direitos estão fundamentados em normas específicas de proteção de dados, como no caso da Europa. O Brasil carece de normas regulamentadoras na área de proteção de dados, como será abordado adiante, no entanto, como já verificado, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor podem ser utilizados para proteger essa espécie de direito ao esquecimento, havendo outras previsões específicas

no Marco Civil da Internet que podem ser aplicadas visando à proteção de acesso a dados, sua retificação ou apagamento, em situações restritas (OLIVA *et al.*, 2017).

Finalmente, existiria a espécie de direito ao esquecimento que configurada como direito à desindexação, que seria pleiteado em face das ferramentas de busca, objetivando solucionar a questão da perpetuação de dados pessoais na internet, e a barreira em se deixar para trás os aspectos e acontecimentos do passado. Como visto na decisão do TJUE, seria a remoção de resultados de pesquisa que retornam conteúdos desatualizados, irrelevantes ou imprecisos sobre um dado indivíduo, uma vez verificada a ausência de interesse público. No caso do direito à desindexação, Julia Powles, como uma das acadêmicas que assinaram a Carta Aberta dirigida à Google, anteriormente mencionada neste trabalho, propõe uma segmentação dos pedidos em categorias mais claras e específicas, com o intuito de facilitar a harmonização dos diversos critérios eventualmente adotados pelos tribunais, agências de proteção de dados, e buscadores obrigados pela decisão do TJUE, a fim de distinguir as situações em que as informações deverão ser desindexadas daquelas em que isso não deverá acontecer (OLIVA *et al.*, 2017).

4.4 O direito à desindexação no contexto brasileiro – decisões judiciais, Código de Defesa do Consumidor e o advento do Marco Civil da Internet

Tendo como base a noção mais ampla e genérica do direito ao esquecimento, é possível verificar que os tribunais brasileiros vêm enfrentando o tema, pelo menos desde o ano de 2012, de acordo com pesquisa quantitativa realizada pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio), e incluída na petição de ingresso como *amicus curiae* junto ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 1010606) sobre o caso “Aída Curi”. (LEMOS *et al.*, 2017, p. 34–35).

De acordo com os subscritores do documento, houve um aumento considerável do número de julgamentos que fazem referência ao termo “direito ao esquecimento” nas áreas cível e penal, destacando-se as situações que envolvem algum tipo de veículo de comunicação ou informação e a republicação ou rememoração de eventos ou crimes do passado (LEMOS *et al.*, 2017, p. 34–35).

Os pesquisadores direcionaram seu estudo aos seguintes Tribunais de Justiça: Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e Paraíba. Avaliaram as decisões judiciais proferidas por estas cortes no período de 1º de janeiro de 2012 a 09 de novembro de 2016, que fizessem menção ao direito ao esquecimento, constatando que houve um aumento no número de julgamentos envolvendo o termo nos anos de 2015 e 2016 (LEMOS *et al.*, 2017, p. 34–35).

A pesquisa teria resultado em um total de 329 julgados, sendo apenas um total de 114 os mais relevantes para análise. O direito ao esquecimento foi reconhecido em 41% destas decisões, havendo a determinação de remoção do conteúdo, como informações, imagens ou vídeos, diretamente do veículo responsável pela divulgação, dentre sites na internet, provedores de buscas, publicações jornalísticas, seja online ou impressa, e programas de televisão. O ITS Rio verificou, ainda, um aumento no número de pleitos de um direito ao esquecimento no ambiente da internet, destacando que, das 114 decisões, um percentual de 74% incluiu a *web* como veículo de comunicação através do qual o público teve acesso ao conteúdo. Destas 84 decisões envolvendo a internet, 42% se relacionavam a pedidos dirigidos em face de provedores de buscas, 30% se referiam a matérias veiculadas em jornais online e os 28% restantes relacionaram-se a internet de uma forma mais generalizada, destacando-se sites específicos e blogs (LEMOS *et al.*, 2017, p. 34–35).

Ressaltaram os pesquisadores que em 57% dos 114 julgados houve entendimento pela não aplicação de um direito ao esquecimento, em virtude de haver o interesse público envolvido, prevalecendo, nestes casos, a liberdade de expressão, de imprensa e o acesso à informação. Destacou-se, contudo, que não parecia haver critérios específicos na concessão do direito ao esquecimento; em casos como a desindexação ou remoção de conteúdo relacionado ao cometimento de crimes no passado, alguns magistrados repeliram o esquecimento, fundamentando a decisão no direito à informação e à publicidade dos fatos, mesmo após o cumprimento da pena. Em contrapartida, outra parcela de magistrados concedeu o esquecimento, a fim de garantir a honra e a privacidade do requerente, com a prevalência da dignidade da pessoa humana (LEMOS *et al.*, 2017, p. 34–35).

Esta preocupação com as decisões conflitantes sobre o direito ao esquecimento foi destacada pelo Professor Ingo Sarlet (2015), durante a palestra realizada no Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais (CBEC), que verificou certo desconforto e até contradição entre os argumentos utilizados nas decisões do judiciário brasileiro que vinham reconhecendo o direito ao esquecimento, citando inclusive um descompasso em relação à evolução do assunto na Europa. O professor também citou um mapeamento de decisões dos Tribunais de Justiça, identificando que o direito ao esquecimento vinha sendo usado, em alguns julgados, como uma “super cláusula geral”, na qual tudo poderia ser encaixado.

Observações semelhantes foram colocadas em debate, durante a audiência pública sobre o direito ao esquecimento no STF, pela advogada Taís Borja Gasparian (2017), representante da ABRAJI, que destacou o conflito entre as decisões que vinha sendo proferidas pelos tribunais, com base no direito ao esquecimento.

Curiosamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, embora tenha a Corte Cidadã reconhecido a existência de um direito ao esquecimento nos casos da “Chacina da Candelária” e “Aída Curi” - ainda que com resultados práticos diferentes entre os dois -, o Tribunal vem consolidando um posicionamento distinto no que se refere ao ambiente da internet, especialmente em relação aos pedidos de desindexação ou remoção de conteúdo em face dos provedores de buscas, afastando-se do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, de que as ferramentas de pesquisa seriam responsáveis pelo tratamento de dados no ambiente da internet.

O caso paradigmático - e que tem dado embasamento às demais decisões proferidas pelo STJ em demandas semelhantes – envolveu a apresentadora Xuxa Meneghel e a Google Brasil Internet LTDA.

A batalha judicial enfrentada pela artista se iniciou em 1992, quando obteve decisão judicial favorável ao não lançamento em videocassete do filme “Amor, Estranho Amor” (MARTINS, 2014, p. 20), no qual atuara. A película fora filmada no ano de 1982, e a apresentadora, então com dezoito anos, aparecia em uma das cenas, seminua, deitada em uma

cama, ao lado de um menino de doze anos²¹. Visando preservar sua imagem, especialmente junto ao público infantil, a apresentadora acionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu a sua pretensão. (MARTINS, 2014, p. 20).

Já no ano de 2012, com a aparição de imagens e disponibilização do filme na internet, a artista promoveu ação contra a provedora de buscas Google, requerendo que fossem removidas quaisquer associações dos resultados das pesquisas que envolvessem a expressão “Xuxa pedófila”, ou qualquer outra que associasse seu nome, escrito de forma parcial ou integral, e não dependendo da grafia, se correta ou incorreta, a qualquer tipo de prática criminosa. (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 87).

Após a apresentadora obter sucesso no Juízo de primeira instância, o caso chegou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reformou parte da sentença, mantendo a decisão em relação às imagens exibidas, mas excetuando os links apresentados na ferramenta de buscas após a realização de pesquisas com os termos especificados na inicial. (MARTINS, 2014, p. 20).

Insatisfeita com o resultado, a Google interpõe recurso, e o debate chega ao Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.316.921-RJ²²), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cujo acórdão foi proferido em 26 de junho de 2012. O pedido da apresentadora Xuxa Meneghel, de remoção dos links de pesquisa relacionados ao seu nome, foi denegado, argumentando a Ministra Relatora Nancy Andrighi que, embora a exploração comercial da internet pudesse ser caracterizada como uma relação de consumo nos termos do Código de Defesa do Consumidor:

“4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados.”. (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

²¹ Em recente entrevista a apresentadora comenta o assunto, destacando a associação de seu nome à pedofilia. Disponível através do link http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2017/10/05/interna_diversao_arte.631544/xuxa-e-amor-estranho-amor.shtml. Acesso em 18 de novembro de 2017.

²² Importante destacar que à época ainda não se encontrava vigente a regulamentação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014), tampouco editado o Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal, que reconheceu o direito ao esquecimento no âmbito da internet. Em verdade, a existência e aplicação de um eventual direito ao esquecimento sequer foram cogitadas no julgamento. Desta forma, a tese de responsabilização do provedor de buscas estaria baseada no regime de proteção do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990).

Em seu voto a ministra destaca a importância dos buscadores, considerando o estágio de dependência da sociedade em relação à internet e a impossibilidade de se conhecer todo o conteúdo das diversas páginas disponíveis na rede mundial de computadores, sem a noção da página específica na qual uma informação esteja hospedada. Afirma ainda que os provedores de pesquisas realizam buscas em um ambiente público e irrestrito, acessível aos mais diversos produtores de conteúdo, ainda que ilícito, restringindo-se seu papel à localização das páginas em que uma determinada informação está armazenada, não exercendo atividade de hospedagem, organização ou gerenciamento de quaisquer destes conteúdos e páginas:

“3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. (...) 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.” (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ressaltou a Ministra Nancy Andrighi que, uma vez conhecido o URL de página com conteúdo ofensivo ou ilícito, a vítima deveria dirigir seu pedido de remoção diretamente ao responsável pela publicação da informação, e não em face do provedor de pesquisa, que apenas facilita o acesso àqueles dados:

“8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.”. (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ao concluir pela prevalência da liberdade de expressão e isentar os provedores de pesquisa de responsabilidade quanto ao resultado disponibilizado por suas ferramentas, afirmou a Ministra relatora que:

“(...) A verdade é que não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. (...) os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.”. (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Posteriormente ao julgamento do caso envolvendo à apresentadora Xuxa Meneghel, o Superior Tribunal de Justiça analisou o Recurso Especial 1.407.271-SP, com julgamento em 21.11.2013, também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi; e a Reclamação 5.072-AC, com julgamento em 11.12.2013, em que proferido voto-vista regimental pela Ministra Nancy Andrighi, Nestes dois casos²³, indivíduos pleiteavam a desvinculação de seus nomes dos resultados de pesquisas do buscador da Google. Na primeira situação, uma funcionária de emissora de TV fora demitida após ter sido encontrado, em seu email de uso corporativo, um vídeo contendo cenas íntimas gravadas no interior da empresa, este vídeo foi posteriormente postado na internet, e disponibilizando no já extinto site de relacionamento Orkut; já na segunda, um Juiz tivera seu nome incorretamente associado a uma reportagem sobre juízes envolvidos em casos de pedofilia.

Em ambos os recursos foi utilizado o posicionamento anteriormente adotado pela Ministra Nancy Andrighi no caso Xuxa (Recurso Especial 1.316.921-RJ). Mais uma vez, destacou-se a impossibilidade de responsabilização do provedor de buscas, ressaltando-se, como também fora destacado no caso da apresentadora Xuxa, que uma desvinculação ou remoção dos resultados de buscas associados aos nomes dos ofendidos dificultaria a eventual localização de matérias e conteúdos que os favorecessem, como direito de resposta, artigos e

²³ Destaca-se que nestes dois casos também não houve invocação expressa de um direito ao esquecimento, embora os acórdãos tenham datas posteriores aos julgamentos, também no STJ, dos casos “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”, que ocorreram em 28.05.2013.

publicações que buscassem desassociar seus nomes do conteúdo ofensivo, que destacassem sua boa fama em oposição ao conteúdo danoso, e até, eventualmente, impedir o acesso ao próprio resultado dos respectivos julgamentos. Estaria assim demonstrada, de acordo com Nancy Andrichi, a importância das ferramentas de buscas e o quanto seria prejudicial a determinação de restrições ao seu funcionamento.

A novidade, em relação à Reclamação 5.072-AC, foi o debate quanto à eventual responsabilização do buscador da Google pela não eliminação dos resultados de pesquisa quando vinculados a URLs armazenadas em *cache*, questão levantada em voto-vista pela Ministra Maria Isabel Galloti. A Ministra Nancy Andrichi então adita seu voto, discorrendo sobre a utilização da memória *cache* pelas ferramentas de busca, e a sua importância para o bom funcionamento das páginas de pesquisa. Conclui-se que o provedor de buscas, uma vez ciente da existência de conteúdo armazenado em sua memória *cache*, deve providenciar a necessária exclusão, uma vez indicada a URL da página original e comprovada a sua remoção da internet, havendo necessidade de comando judicial específico que determine esta remoção. Assim, o entendimento iniciado com o caso “Xuxa Meneghel” foi acrescido das seguintes considerações, nos termos da ementa da reclamação:

“CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.

(...)7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet.

8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida.

9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.

10. Reclamação provida. (Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014)”. [grifos meus]

Mais recentemente, em 10.11.2016, o STJ julgou o Agravo Interno no Recurso Especial 1.593.873, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que uma mulher demandava em face da Google a remoção de resultados de pesquisas feitas a partir do seu nome, pois poderiam conduzir a páginas da internet que continham imagens de sua nudez. Neste julgamento verifica-se que houve a invocação expressa de um direito ao esquecimento, e a menção ao Marco Civil da Internet nas fundamentações. No entanto, o resultado foi mais uma vez favorável ao provedor de buscas, reforçando a Ministra Relatora o posicionamento assumido no caso Xuxa e nas decisões que sobrevieram.

Em seu voto, a Ministra reconhece um processo de consolidação doutrinária do esquecimento, a partir da aprovação do Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal, destaca o reconhecimento do instituto nos casos “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”, também julgados pela Corte, e a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Mario Costeja Gonzáles que. Como já destacado neste trabalho, entendeu serem os provedores de buscas responsáveis pelo tratamento de dados pessoais nos termos da diretiva europeia. Em que pese tais constatações, Nancy Andrighi afirma que não houve mudança no panorama jurídico desde a decisão do caso “Xuxa Meneghel”.

De acordo com seu entendimento, o Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, incisos I e X, dispõe apenas parcialmente quanto ao direito ao esquecimento, já que prevê a possibilidade de o particular solicitar a remoção de dados pessoais – que ele próprio tenha fornecido ao provedor de aplicação de internet – independentemente de justificativa prévia, situação que seria distinta dos autos, já que não houve fornecimento de qualquer informação ao provedor de buscas da Google. Ressalta ainda a Relatora que a solução adotada pelo TJUE no caso Costeja não se adequaria ao ambiente brasileiro, considerando as grandes diferenças entre as premissas legislativas, especialmente a inexistência de lei específica que regule a proteção de dados pessoais no Brasil. Desta forma, o Marco Civil da Internet não permitiria impor a um terceiro - que não detém de forma expressa a informação que se pretende ver esquecida – a função de retirar o acesso do público em geral de um determinado conjunto de dados. Concordar com esta solução no atual contexto normativo brasileiro, nas palavras da Ministra, seria atribuir ao provedor de buscas na internet a função de censor digital, que

vigiaria o que poderia ou não ser acessado pelo público em geral, na ausência de fundamento legal.

A Ministra Nancy Andrichi destaca que em relação à jurisprudência do STJ haveria dois posicionamentos distintos. De um lado, aquele seguido pelo Ministro Relator Luis Felipe Salomão, quando dos julgamentos do REsp 1.335.153/RJ e REsp 1.334.097/RJ (casos “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”), que não abordaria, diretamente, a responsabilidade do provedor de aplicação de busca na internet, tratando apenas de empresas de comunicação televisiva. De outro, o que fora adotado pela Ministra no julgamento do REsp 1.316.921 (caso “Xuxa Meneghel”), em que se rejeitou imputar ao provedor de buscas a obrigação de fiscalizar o conteúdo acessível ao público.

Verdadeiramente, o Ministro Luiz Felipe Salomão limitou a aplicação do direito ao esquecimento, naqueles votos, à mídia televisiva, destacando que:

“Com efeito, é atual e relevante o debate acerca do chamado direito ao esquecimento, seja no Brasil, seja nos discursos estrangeiros, debate que, no caso em exame, é simplificado por não se tratar de informações publicadas na internet, cujo domínio do tráfego é evidentemente mais complicado e reclama mesmo uma solução - legislativa ou judicial - específica. **Portanto, a seguir, analisa-se a possível adequação (ou inadequação) do mencionado direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet**, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.” (REsp 1335153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013) [grifos meus]

Tal posicionamento foi criticado por alguns doutrinadores, argumentando-se que poderia levar à noção de que o ambiente virtual estaria isento de qualquer disciplina jurídica, e que separar a mídia televisiva de outras formas de comunicação, seria dar tratamento fragmentado à informação, que teria o mesmo conteúdo, independentemente de seu meio de transmissão. Assim, ainda que presentes especificidades técnicas de cada uma das mídias, a aplicação de uma disciplina jurídica relativa à informação independeria do meio de comunicação utilizado, o que não justificaria apartar a aplicação de eventual direito ao esquecimento à internet. (BUCAR, 2013, p. 5–6). Para o professor Guilherme Martins (2014, p. 25–26), esta tutela diferenciada causaria um enfraquecimento da cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana.

Vale destacar, como verificado por Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos (2016, p. 89–91), o tratamento diferenciado que o Superior Tribunal de Justiça vem concedendo aos provedores de buscas na internet em comparação com redes sociais, como o Facebook, e outros sites de hospedagem de conteúdo, grupo no qual se pode incluir a Google, na condição de detentora do Youtube, Google Plus e outras ferramentas semelhantes. Para estes tipos de provedores de conteúdo (espécie de provedor de aplicações de internet, na acepção do Marco Civil), o STJ vem cristalizando o entendimento de responsabilização subjetiva pela não remoção de conteúdo, acaso não obedecida ordem judicial prévia, com a indicação expressa do conteúdo, através do URL, nos termos do art. 19, do Marco Civil da Internet:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o **provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.

§ 3o As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”. (BRASIL, Marco Civil da Internet, 2014) [grifos meus]

Este posicionamento pode ser contatado em notícia²⁴ publicada no site do STJ, em que indicados 98 (noventa e oito) acórdãos nos quais o Tribunal decidiu questões relativas à responsabilidade civil de provedores de Internet.

²⁴ Informação disponível através do portal de notícias do Superior Tribunal de Justiça, através do link <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Provedores,-redes-sociais-e-conte%C3%BAdos-ofensivos:-o-papel-do-STJ-na-defini%C3%A7%C3%A3o-de-responsabilidades>. Acesso em: 19 de novembro de 2017

Finalmente, parece importante mencionar o que decidido no Recurso Especial 1.582.981-RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze. Nestes autos, foi reconhecida a responsabilidade do provedor de pesquisas da Google, quanto à atualização do conteúdo de seu índice de pesquisas. Neste sentido, destacou-se que, uma vez removido o conteúdo de sua fonte de origem, acarretaria em falha na prestação de serviços pelo provedor de buscas, nos termos do art. 20, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, a não atualização de seu índice de pesquisas por prévia determinação judicial, e a consequente exibição da informação vinculada ao nome do interessado, quando realizada pesquisa de seu nome. Destacou o Ministro Relator que tal entendimento não configura afronta ao art. 19 do Marco Civil da Internet, já que houve prévia determinação judicial para atualização do índice de pesquisas. Ressalvou-se, no entanto, que inexisteria dano moral, nem mesmo potencial, considerando que a mera indexação promovida pelo buscador não teria potencial ofensivo:

“CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. 1. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. EXIBIÇÃO DE RESULTADOS. POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. AFASTADO. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.

GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS RESULTADOS E A PESQUISA. AUSÊNCIA. EXPECTATIVA RAZOÁVEL. FALHA DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA.

DECISÃO JUDICIAL. INÉRCIA RENITENTE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE PATAMAR ESTÁTICO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 4. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Recurso especial em que se debate a responsabilidade civil decorrente da discrepância entre o resultado de busca e a alteração do conteúdo danoso inserido em sítio eletrônico, bem como a obrigatoriedade de atualização dos resultados de busca conforme o novo conteúdo disponível no momento da consulta.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os provedores de pesquisa fornecem ferramentas para localização, dentro do universo virtual, de acesso público e irrestrito, de conteúdos relacionados aos termos informados para pesquisa.

3. Não contém aptidão para causar dano moral a exibição dos resultados na forma de índice, em que se relacionam links para páginas em que há conteúdos relacionados aos termos de busca, independente do potencial danoso do conteúdo em si ou dos termos da busca inseridos pelos internautas.

4. Os provedores de pesquisa podem ser excepcionalmente obrigados a eliminar de seu banco de dados resultados incorretos ou inadequados, especialmente quando inexistente relação de pertinência entre o conteúdo do resultado e o critério pesquisado.

5. A ausência de congruência entre o resultado atual e os termos pesquisados, ainda que decorrentes da posterior alteração do conteúdo original publicado pela página, configuram falha na prestação do serviço de busca, que deve ser corrigida nos termos do art. 20 do CDC, por frustrarem as legítimas expectativas dos consumidores.

6. A multa cominatória tem por finalidade essencial o desincentivo à recalcitrância contumaz no cumprimento de decisões judiciais, de modo que seu valor deve ser dotado de força coercitiva real.

7. A limitação da multa cominatória em patamar estático pode resultar em elemento determinante no cálculo de custo-benefício, no sentido de configurar o desinteresse

no cumprimento das decisões, engessando a atividade jurisdicional e tolhendo a eficácia das decisões.

8. A multa diária mostrou-se insuficiente, em face da concreta renitência quanto ao cumprimento voluntário da decisão judicial, impondo sua majoração excepcional por esta Corte Superior, com efeitos ex nunc, em observância ao princípio da não surpresa, dever lateral à boa-fé objetiva processual expressamente consagrado no novo CPC (art. 5º).

9. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1582981/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifos meus]

Desta forma, parece possível concluir que, ao menos no âmbito da Internet, e em relação aos provedores de pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece ainda a eventual aplicação de um direito ao esquecimento, especialmente no que se refere aos requerimentos de desindexação, delistagem ou desvinculação de conteúdos nos resultados de pesquisa dos buscadores. Reflete Luciana Helena Gonçalves (2016, p. 106–108) que a Corte Cidadã ainda não teria compreendido o conceito de desvinculação, e que a utilização desta medida seria uma das possibilidades de efetivar direitos no ambiente da internet, com base na tutela do possível.

4.5 Como o poder legislativo considera o esquecimento na internet?

Como anteriormente destacado, não existe previsão normativa expressa no Brasil sobre a proteção de dados pessoais que garanta o direito ao esquecimento, tampouco eventual direito à desindexação, desvinculação ou delistagem de conteúdos na Internet. Segundo posicionamento de alguns doutrinadores, o Marco Civil da Internet ofereceria um campo inicial de proteção aos dados pessoais, especialmente nos casos específicos de materiais contendo cenas de nudez, ou atos sexuais de caráter privado, conforme previsão do art. 21 da Lei 12.965 de 2014, que habitualmente associados aos casos de pornografia de vingança.

Assim, com a ampliação do debate em torno do direito ao esquecimento, e após a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Costeja, alguns projetos de Lei entraram em trâmite no Congresso Nacional. Em sua grande maioria, os textos preveem alterações em dispositivos do Marco Civil da Internet, com a inclusão do direito ao esquecimento, e determinação de remoção de conteúdo a partir de pedido da parte interessada dirigido diretamente ao provedor de conteúdo.

Um dos projetos mais comentados, o PL nº 7881/2014²⁵, de autoria do então Deputado Eduardo Cunha, fora apresentado em 06 de agosto de 2014. Composto por apenas dois artigos, o projeto previa a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que fizessem referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida. Não havia qualquer menção à tutela do Poder Judiciário ou a ponderação de interesses, conforme destacou Marcel Leonardi (2016), da Google Internet Brasil, durante o VII Seminário de Privacidade promovido pelo CGI.br e o NIC.br, em agosto de 2016. A justificativa do projeto mencionava apenas uma reportagem do Jornal O Globo, em que se relatava a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Costeja González.

O projeto acabou por ser rejeitado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC). Em seu relatório²⁶, o Deputado José Carlos Araújo (PR/BA), destacou que a proposição não trazia modificações a qualquer lei existente sobre o tema, e que não previa sanção a ser aplicada em caso de descumprimento, o que a tornaria sem efeito. Destacou que recebera parecer²⁷ aprovado pelo Conselho de Comunicação Social (CCS) do Congresso Nacional, no dia 05 de outubro de 2015, em que os conselheiros Ronaldo Lemos, Walter Ceneviva e Celso Schoroder recomendavam a rejeição integral dos projetos PL 7881/14 e 1676/15, e a rejeição integral dos dispositivos que tratavam do direito ao esquecimento nos PL 1589/15, PL 215/15 e 1547/15, que estavam, à época, sob apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Cultura também elaborou parecer de rejeição ao PL 788/14, de relatoria do Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ). O relatório²⁸ destacou que já existiriam mecanismos no

²⁵BRASIL. Projeto de Lei nº 7881/2014. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575>>. Acesso em: 24 nov. 2017

²⁶ Relatório Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1477434&filename=Tramitacao-PL+7881/2014>. Acesso em: 23 nov. 2017

²⁷ Parecer do Conselho de Comunicação Social (CCS) do Congresso Nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/497582-CONSELHO-DE-COMUNICACAO-REJEITA-PROJETOS-SOBRE-EXCLUSAO-DE-INFORMACAO-PESSOAL-DA-INTERNET.html>>. Acesso em: 23 nov. 2017

²⁸ Relatório da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1517004&filename=Tramitacao-PL+7881/2014>. Acesso em: 23 nov. 2017

Marco Civil da Internet que possibilitariam a indisponibilidade de conteúdo indicado como infringente, que não apenas aplicáveis aos mecanismos de busca, mas a todos os provedores de aplicação da Internet, através de determinação judicial. Ponderou-se, ainda, que caberia ao Poder Judiciário ponderar os diversos direitos fundamentais constitucionais, como em caso de conflito entre o direito à informação e os direitos da personalidade, que pode ser fazer presente nas questões que envolvem o direito ao esquecimento.

Também a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática entendeu por rejeitar o PL 7881/2014, com base no relatório²⁹ de autoria do Deputado Fábio Faria, que adotado integralmente pelo Relator Substituto, Deputado Arolde de Oliveira. Observou-se no relatório que os mecanismos de busca apenas forneceriam a localização lógica das informações e conteúdos disponibilizados na Internet, não sendo responsáveis pelo seu armazenamento. Ponderou-se, ainda, que o Marco Civil da Internet ofereceria condições de se exigir judicialmente remoção de conteúdos de qualquer natureza, mostrando-se como instituto mais eficaz, porque permitira a remoção diretamente do provedor de aplicações, o que garantiria a supressão do link nas ferramentas de buscas, em razão da atualização diária de seus índices. Assim, se entendeu que o projeto de lei seria contraproducente, pois não seria suficiente para impor obrigação a bancos de dados situados fora do Brasil (o relator destacou que os mecanismos de busca mais famosos seriam de propriedade de empresas situadas nos Estados Unidos, com bancos de dados localizados no exterior, e, portanto, submetidos à legislação norte-americana), e teria baixa eficácia, por não retirar a informação da Internet, que permaneceria acessível por quem soubesse o link de localização.

O polêmico PL 7881/2014 acabou sendo arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 11.07.2017, por rejeição nas comissões de mérito.

Outro projeto de lei o PL 1676/2015³⁰, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB) que o apresentou em 26.05.2015, também teve orientação de rejeição no parecer

²⁹ Relatório da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1572789&filename=PRL+2+CCTCI+%3D>+PL+7881/2014>. Acesso em: 24 nov. 2017.

³⁰ BRASIL. Projeto de Lei Nº 1676/2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional. Na sua ementa, prevê: “Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.”. No inteiro teor³¹ do projeto verifica-se a intenção de fazer constar expressamente o direito ao esquecimento no corpo da norma:

“Art. 3º O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Parágrafo único. Os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, independentemente de ordem judicial, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra.”
BRASIL. Projeto de Lei 1676/2015.

Este projeto de lei tramita apensado aos projetos PL 2712/2015³² e PL 8443/2017, que também preveem a regulamentação de um direito ao esquecimento.

O PL 2712/2015, de autoria do Deputado Jefferson Campos (PSD/SP) prevê apenas a inclusão de um inciso XIV ao art. 7º do Marco Civil da Internet, não havendo qualquer menção de como seria feita a ponderação de interesses, tampouco como seria determinada a ausência de interesse público e o caráter histórico do conteúdo:

“XIV – remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em sítios de busca, redes sociais ou outras fontes de informação na internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e que a informação não se refira a fatos genuinamente históricos.”³³

³¹BRASIL. Projeto de Lei 1676/2015. Inteiro teor. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1339457&filename=PL+1676/2015>. Acesso em 23 nov. 2017

³²BRASIL. Projeto de Lei nº 2712/2015. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>>. Acesso em 23 nov. 2017

³³BRASIL. Projeto de Lei nº 2712/2015. Inteiro teor. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1374249&filename=PL+2712/2015>. Acesso em: 23 nov. 2017

Já o recente PL 8443/2017³⁴, apresentado à Câmara dos Deputados em 31.08.2017, pelo Deputado Luiz Lauro Filho (PSB/SP), prevê o estabelecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, modificando os art. 7º e 19 do Marco Civil da Internet. Em seu inteiro teor³⁵ o projeto prevê que todo o cidadão tem o direito de requerer a retirada de dados pessoais considerados indevidos ou prejudiciais à sua imagem, honra e nome, de qualquer veículo de comunicação de massa, através de mero requerimento, que deverá ser analisado no prazo de 48 horas. O requerimento deve ser instruído por petição acompanhada de prova da lesão de direitos fundamentais e dos possíveis danos que virão a ser causados pela divulgação da informação, sob pena de nulidade. O PL determina que pessoas públicas deverão pleitear o esquecimento pela via judicial exclusivamente, facultado o requerimento de trâmite em segredo de justiça, excluindo do âmbito de proteção da Lei os detentores de mandato eletivo, agentes políticos e pessoas que respondam a processos criminais ou tenham contra si sentença pena condenatória. Deferido o pedido pelo veículo de comunicação, deverá este retirar o conteúdo, tendo o prazo máximo de um ano para deixar de armazenar os dados pessoais atingidos pela decisão. Em caso de recusa, o PL prevê a possibilidade de o interessado pleitear o esquecimento pela via judicial, devendo instruir o processo com a prova de recusa. Basicamente o projeto de Lei prevê o direito ao esquecimento, com a possibilidade de solicitação de remoção pela via administrativa e responsabilização dos provedores de aplicação da Internet – dentre os quais se incluem os provedores de buscas – em caso de recusa, alterando o vigente sistema do art. 19 do Marco Civil da Internet, que prevê a responsabilização em caso de recusa ao cumprimento de ordem judicial.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em parecer³⁶ do Relator Deputado Arolde de Oliveira, opinou pela rejeição deste e do PL 2712/2015 apensado, em 28.06.2017, entendendo que a matéria precisava ser discutida de forma mais aprofundada, tendo em vista o risco de ameaça à liberdade de expressão com a consagração de um direito ao esquecimento. Destacou-se ainda que a dificuldade em determinar se uma

³⁴ BRASIL. Projeto de Lei 8443/2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>>. Acesso em 23 nov. 2017

³⁵ BRASIL. Projeto de Lei 8443/2017. Inteiro teor. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1599692&filename=PL+8443/2017>. Acesso em: 23 nov. 2017

³⁶ Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1573010&filename=Parecer-CCTCI-29-06-2017>. Acesso em 23 nov. 2017

dada veiculação ou tema deixara de possuir atributos de interesse público, e que cada caso demandaria um tratamento específico, atribuição que seria conduzida de maneira mais adequada pelo Judiciário, a fim de equilibrar a livre manifestação do pensamento, a privacidade e a intimidade. O PL 1676/2015 e seus apensados PL 2712/2015 e PL 8443/2017, cuja determinação de apensamento data de 20.09.2017, foram devolvidos ao Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Deputado Arolde de Oliveira, e aguardam seu parecer.

O PL 1589/2015³⁷, apresentado em 19.05.2015, de autoria da Deputada Soraya Santos (PMDB/RJ). A proposta³⁸ procura tornar mais rigorosa a punição de crimes contra a honra, que tenham sido cometidos em razão da disponibilização de conteúdos na Internet ou que acabem por resultar em morte da vítima, tramitando apensado ao PL 215/2015. Em relação às disposições sobre o direito ao esquecimento, o projeto pretende modificar artigos do Marco Civil da Internet, permitindo o requerimento, a qualquer tempo, por indivíduo ou seu representante legal, de indisponibilidade de conteúdos que associem o nome ou a imagem da pessoa a um determinado crime, caso tenha sido absolvido, ou que já tenha transitado em julgado; bem assim que a associem a fato calunioso, de conteúdo difamatório ou injurioso. O projeto altera os §§ 1º e 2º do art. 10 do Marco Civil da Internet, para incluir a possibilidade de requisição das informações contidas no caput (registro de conexão e acesso, dados pessoais e conteúdo de conversas privadas) também por “requisição de autoridade competente”, além da já existente previsão de ordem judicial. Também prevê o projeto de lei a inclusão de novo artigo ao texto do Marco Civil da Internet, que estipula multa aos provedores de conexão à internet que não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo a que se refere o art. 19.

O PL 215/2015, ao qual foram apensados o PL 1547/2015, PL 1589/2015, PL 4148/2015 e PL 7537/2017 encontra-se pronto para pauta no plenário do Congresso Nacional. Em sua primeira versão, a proposta do Deputado Hildo Rocha (PMDB/MA), de 05.02.2015, previa apenas o aumento das penas de crimes contra a honra, que fossem praticados através das redes

³⁷BRASIL. Projeto de Lei nº 1589/2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1279451>>. Acesso em 23 nov. 2017

³⁸BRASIL. Projeto de Lei nº 1589/2015. Inteiro teor. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1336275&filename=PL+1589/2015>. Acesso em 23 nov. 2017

sociais. Após o apensamento ao PL 1547/2015 e PL 1589/2015, houve a elaboração de texto substitutivo³⁹ de autoria do Deputado Juscelino Filho (PRP/MA). Nesta atual versão, que aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e que aguarda a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, houve a incorporação do texto referente ao PL 1589/2015, anteriormente abordado. Caso aprovada pela Câmara dos Deputados, a proposição será, posteriormente, apreciada pelo Senado Federal.

Finalmente, destacam-se os projetos de lei PL 5276/2016⁴⁰ e seu apensado, PL 4060/2012⁴¹, e o PLS 330/2013,⁴² que pretendem dispor sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil. Embora não haja menção expressa a um direito ao esquecimento em quaisquer deles, existe previsão de correção, bloqueio, cancelamento, e dissociação de dados, bem assim de anonimização e eliminação de dados pessoais. O PL 5276/2016, inspirado nas disposições sobre tratamento de dados no âmbito da União Europeia, estabelece em seu art. 2º que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamento o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.⁴³

Desta forma pretendeu-se expor neste ponto do trabalho um panorama geral do atual posicionamento do Poder Legislativo quanto ao direito ao esquecimento, e uma de suas vertentes, o direito à desindexação. O debate⁴⁴ em ambas as casas legislativas deve ainda

³⁹BRASIL. Projeto de Lei 215/2015. Texto substitutivo. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1394145&filename=Tramitacao-PL+215/2015>. Acesso em: 23 nov. 2017

⁴⁰BRASIL. Projeto de Lei nº PL 5276/2016. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>>. Acesso em 23 nov. 2017

⁴¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 4060/2012. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066&ord=1>>. Acesso em 23 nov. 2017

⁴² BRASIL. Projeto de Lei PLS 330/2013. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113947>>. Acesso em: 23 nov. 2017

⁴³ Para uma avaliação mais aprofundada, remete-se ao estudo realizado pela organização Artigo 19 (<http://artigo19.org/a-organizacao/>). Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113947>>. Acesso em 23 nov. 2017

⁴⁴NOTÍCIAS DA CÂMARA. Debatedores: Lei de Proteção de Dados Pessoais deve conciliar privacidade e liberdade de expressão. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/537478-DEBATEDORES-LEI-DE-PROTECAO-DE-DADOS-PESSOAIS-DEVE-CONCILIAR-PRIVACIDADE-E-LIBERDADE-DE-EXPRESSAO.html>>. Acesso em 23 nov. 2017

avançar, sendo imprescindível a participação mais ampla da sociedade civil, tal como ocorrido na audiência pública sobre o direito ao esquecimento no STF.

4.6 A internet pode efetivamente esquecer?

Toda a discussão sobre a efetivação de um direito ao esquecimento na internet se dá porque vivemos em uma era de intenso fluxo informacional.

Cada vez mais existe o compartilhamento de informações pessoais, relatos, fotografias, sentimentos, momentos, experiências e até frustrações, Nas páginas de redes sociais, como o *Facebook*, de álbuns virtuais como *Instagram*, ou no curto espaço de 140 caracteres oferecidos pelo *Twitter*, esta quantidade gigantesca de dados é armazenada e reproduzida, infinitamente, sem controle. Como bem destaca o Professor Guilherme Martins (2014, p. 10), os usuários destas ferramentas comunicativas parecem obter prazer em dividir, indiscriminadamente, todo tipo de conteúdo, com o maior número possível de pessoas, muitas vezes até desconhecidas.

Observação semelhante é feita pelo Ministro Luis Felipe Salomão, ao proferir seus votos nos casos “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”, e citar o sociólogo polonês Zygmunt Bauman (2013), para quem um dos efeitos colaterais de nossa atual “modernidade líquida”, seria a progressiva eliminação das fronteiras entre o público e o privado, em relação à vida humana, nascendo, a partir deste cenário, uma “sociedade confessional”.

No entanto, os usuários das novas ferramentas comunicativas não estão sujeitos apenas ao risco de que um de seus “amigos virtuais” armazene o conteúdo divulgado e o redistribua em tempo, condições e veículos desconhecidos. Ao criar seus inúmeros perfis nas redes sociais e instrumentos afins, acatam aos contratos de privacidade e uso de dados destas ferramentas digitais, muitas vezes sem devidamente ler os termos e condições em sua integralidade.

O documentário *Terms and Conditions May Apply*, produzido no ano de 2013 e dirigido por Cullen Hoback, explicita, de forma quase assustadora, o uso indiscriminado de dados recolhidos e processados por grandes empresas de Internet, como *Google* e *Facebook*. Em um

dos relatos é contada a história de um estudante na Áustria, que decide solicitar ao *Facebook* um relatório impresso com todos os dados relacionados ao seu perfil pessoal no site. Como resultado, obteve um documento de mil duzentas e vinte e duas páginas de conteúdo, em que era possível identificar dados sensíveis como seu posicionamento político, orientação sexual e eventos que havia frequentado. O estudante afirma que havia criado seu perfil há pouco menos de três anos, e que fazia poucas publicações em sua página. Ao consultar o formato digital do relatório, o estudante verificou que seria possível traçar facilmente um perfil de seus hábitos, preferência e costumes, destacando que até mesmo os dados que havia removido ou ocultado de sua linha do tempo, constavam do relatório.

Em outro relato, é possível verificar como os hábitos de navegação na internet são atualmente monetizados pelas ferramentas comunicativas, que os transformam em anúncios personalizados que pululam nas páginas enquanto se navega. O caso em questão envolveu o pai de uma jovem adolescente em Minneapolis, que ficou enfurecido com uma rede de farmácias, após passar a receber ofertas de produtos relacionados à gravidez. Ao ser informado que as ofertas estavam vinculadas aos hábitos de navegação na internet, confrontou sua filha, que acabou por confessar que estava grávida e vinha fazendo pesquisas na internet sobre o assunto, utilizando o computador do pai.

Em tempos de Big Data⁴⁵, em que são analisados gigantescos blocos de dados produzidos a partir das mais diversas operações, e o avanço na área de Internet das coisas⁴⁶, a processamento, compartilhamento e transmissão de dados tomam proporções antes não

⁴⁵ De acordo com artigo do site BigDataBusines: “O mundo gera, diariamente, 2,5 quintilhões de bytes (sendo 1 quintilhão igual a 10 elevado à 18ª potência). As mais diversas ações diárias da sociedade (de manifestações de usuários nas redes sociais a registros corporativos e movimentações financeiras) tornaram-se dados valiosos para as empresas, que podem utilizá-los para conhecerem melhor seus clientes, entenderem seu comportamento de compra e até renunciarem uma crise no setor ou migração de clientes à concorrência. Neste cenário cada vez mais dinâmico, ter acesso – antes dos rivais – às mudanças de mercado é o limiar incontestável entre o viver e o morrer no universo corporativo. E é aqui que entra o segredo do sucesso no trabalho com Big Data”. Disponível em: <<http://www.bigdatabusiness.com.br/tudo-sobre-big-data/>>. Acesso em: 20 de nov. de 2017.

⁴⁶ Conforme artigo publicado no portal Terra Tecnologia: “Não é novidade que a era digital está revolucionando a sociedade, promovendo mudanças radicais nos modelos de negócios e influenciando a forma como as pessoas consomem informações e produtos. A chamada Internet das Coisas (IoT), promete conectar tudo que está ao nosso redor. Segundo estudo realizado em conjunto pela McKinsey, consultoria empresarial norte-americana, o escritório jurídico Pereira Neto Advogados e o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento (CPqD), as mudanças ocasionadas pela IoT poderão gerar para o país até US\$ 200 bilhões por ano, a partir de 2025. Além disso, o Business Insider, portal de notícias norte-americano, prevê que aproximadamente 34 bilhões de dispositivos estarão conectados até 2020. Desses, ao mínimo 24 bilhões estarão relacionados à IoT. Isso possibilita o desenvolvimento de novos negócios, mas o que podemos esperar dessa revolução?” Disponível em: <<http://cio.com.br/tecnologia/2017/10/17/o-futuro-na-era-da-internet-das-coisas/>>. Acesso em: 20 nov. 2017

imaginadas, e a tratativa destes dados é realizada, na maioria das vezes, longe de nossos olhos e consciência.

Como visto neste trabalho, o direito ao esquecimento está inserido em um contexto de propagação indiscriminada de dados e informações pessoais que, embora verdadeiras, estejam desatualizadas, descontextualizados ou se tornem irrelevantes. Tais informações pessoais guardam potencial danoso, em razão da perenidade da internet (PEREIRA, 2014).

Neste vasto universo de dados na internet, em que são produzidos, diariamente, 1,3 bilhões de postagens no *Facebook*, 5,7 bilhões de likes, 500 milhões de tweets, 40 milhões de *tweets* compartilhados, 4 milhões de horas de conteúdo no *Youtube*, 3,6 bilhões de likes no *Instagram*, 6 bilhões de buscas no *Google*, e 830 milhões de novos sites criados, de acordo com informações trazidas por Pablo de Camargo Cerdeira, do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (CTS/FGV), durante a audiência pública sobre o direito ao esquecimento no STF, os provedores de busca exercem papel preponderante, ao permitir o acesso à informação e a organização de conteúdos. No entanto, é possível constatar que estas ferramentas de pesquisa também estabelecem uma proeminência nas informações que são indexadas e exibidas em seus resultados de pesquisas, conforme destaca Julia Powles (2017).

Quando um usuário pesquisa o nome de uma pessoa nos buscadores da internet, existe uma expectativa de que o conteúdo exibido traga informações relevantes sobre aquele indivíduo, em contrapartida, o resultado gerado pelo buscador pode ser uma visão fragmentada, limitada daquela pessoa, pois nem tudo que está na internet está no mundo. Pode inexistir uma correspondência entre o “eu corpóreo, real”, com o “eu conectado à internet”. (GONÇALVES, 2016, p. 101). Daí a importância dos pedidos de desindexação de conteúdos em face dos provedores de buscas, que em sua grande maioria, são dirigidos à Google, dado o seu atual caráter de destaque.

Por outro lado, conforme argumentam alguns, parece efetivamente inviável, no contexto atual, fazer a internet esquecer determinada informação, o que poderia tornar a medida ineficaz. Isto porque, ainda que efetivada a desindexação de conteúdos por um buscador específico, outras tantas ferramentas de busca continuam aptas a indexar e exibir o conteúdo

buscado, como *Bing*, *Yandex*, *Yahoo*, *Baidu*, *DuckDuckGo*, dentre outras. Ademais, com o advento das redes sociais, bloggers e microbloggers, mensageiros, aplicativos de comunicação por smartphones, e o armazenamento na nuvem, todo o conteúdo disponibilizado no ciberespaço permanece ao alcance de muitos indivíduos. Mesmo que uma eventual desindexação geral e irrestrita de determinado conteúdo fosse efetivada, a qualquer momento este material poderia ressurgir, a partir da ação humana, através de qualquer das citadas ferramentas. Destaque-se, ainda, que o conteúdo presente na rede mundial não se limita a dormir nas diversas páginas da chamada *Surface Web*, a internet que conhecemos no cotidiano, acessível através dos motores de busca mais conhecidos, porque podem também ser armazenados na chamada *Deep Web* (GONZÁLEZ, 2015), conjunto de camadas mais profundas da internet, não indexada pelas ferramentas de busca mais conhecidas, com criptografia diferenciada, e acesso dificultado, possível apenas através de técnicas e buscadores específicos.

Também ocorre, em alguns casos em que se pleiteia o direito ao esquecimento, uma espécie de reação adversa, que se convencionou chamar de *efeito streisand*⁴⁷. Mario Costeja Gonzales, que teve seu direito ao esquecimento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, vivenciou esta situação. Em outubro de 2015⁴⁸, Costeja teve seu pedido de desindexação de URLs (relativas às notícias e repercussão de seu caso no TJUE) negado pela AEPD, que entendeu haver interesse público na exibição dos fatos que envolveram a decisão, quando realizadas pesquisas de seu nome nos buscadores. Ressaltou ainda a AEPD que Costeja foi a público para debater seu caso, e se desejasse questionar a vinculação ao seu nome de eventual informação difamatória, deveria dirigir seu pedido aos tribunais cíveis. (GONÇALVES, 2016, p. 59–60).

Não obstante a constatação das eventuais dificuldades técnicas em se promover um verdadeiro esquecimento no âmbito da internet, ou de que possíveis efeitos colaterais podem

⁴⁷ “O fenômeno recebe o nome graças à americana Barbra Streisand que, em 2003, buscou suprimir as fotografias de sua residência em Malibu tiradas por Kenneth Adelman. Entretanto, a atitude de Barbra teve consequências opostas: ao invés de cercear a circulação das imagens, atraiu um maior interesse público e o número de downloads das fotografias aumentou significativamente.”. (LEMOS *et al.*, 2017, p. 36)

⁴⁸ Notícia disponível em inglês. CIS. No more right-to-be-forgotten for Mr. Costeja, says Spanish data protection authority. Disponível em: <<http://cyberlaw.stanford.edu/blog/2015/10/no-more-right-be-forgotten-mr-costeja-says-spanish-data-protection-authority>>. Acesso em: 23 nov. 2017

advir de sua promoção, tais fatos não podem se tornarem empecilho ao exercício de um direito à proteção da privacidade e da imagem, bem assim dos direitos da personalidade.

Entre os extremos da divulgação de uma notícia que possa guardar relevante conteúdo histórico e a manutenção prejudicial de dados pessoais ou sensíveis em circulação na internet, existe uma zona intermediária que pode abranger os mais diversos requerimentos, situações passíveis de proteção em virtude de dano existente ou potencial. Para além de definir ou estabelecer critérios de um direito ao esquecimento, é preciso avaliar a questão com um olhar humano, como sugere Julia Powles (2017, p. 25–26).

Desta forma, podemos pensar em diversas ferramentas para minimizar o impacto provocado pelo superinformacionismo, que em virtude da alta tecnologia, provoca muitas violações de direitos essenciais. (PEREIRA, 2014, p. 27).

Assim, o direito de resposta; a atualização e correção da notícia ou informação; a anonimização do conteúdo; a possibilidade de levar informações pesquisadas nos buscadores para páginas posteriores aos primeiros resultados, e o direito à desindexação, desvinculação ou delistagem, são mecanismos viáveis ao estabelecimento de um “direito ao esquecimento”, enquanto se busca preservar, por outro lado, o direito de informar, de se informar, e de ser informado (SARMENTO, 2015, p. 7–8).

Para os casos difíceis, em que seja complexo determinar qual direito fundamental ou qual interesse deverá ter o mínimo de prevalência sobre o outro, as medidas que não removem o conteúdo da internet - como o direito à desindexação - poderiam ser utilizadas em caráter preventivo ou liminar, aplicando-se o regime de tutelas de urgência e de evidência previsto no atual Código de Processo Civil (art. 300 ao art. 311).

Para a necessária ponderação entre os múltiplos interesses que orbitam o direito ao esquecimento, a doutrina sugere alguns critérios, como: o interesse público na divulgação da notícia; a atualidade e a pertinência da exposição do fato ou da informação; a veracidade do fato; a forma como o fato é ou será exposto; a essencialidade deste conteúdo para a transmissão da notícia; a expectativa de privacidade do retratado; o lugar onde ocorreu o fato e o papel desempenhado pela pessoa retratada na vida pública. (TEFFÉ, CHIARA

SPADACCINI DE;BARLETTA, 2016, p. 14). Anderson Schreiber (2017), durante a audiência pública sobre o esquecimento no STF, cita a “fama prévia”, para que seja verificado o destaque público anterior à divulgação da notícia ou conteúdo. Finalmente, Bernardo de Azevedo Souza (2015, p. 42), citando Pablo Rodrigues Martinez (2014), elenca critérios semelhantes, tais como domínio público, preservação do contexto original da informação pretérita, preservação dos direitos da personalidade na rememoração, utilidade e atualidade da informação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa foi possível estudar o tema do direito ao esquecimento, inicialmente questionando-se a sua existência como um direito autônomo dos indivíduos, e quais seriam os aspectos da vida humana que ele visa proteger. Além disso, foram verificadas as origens históricas deste alegado instituto, que acabou por ganhar destaque neste momento em que a internet e a troca de informações ganham uma amplitude nunca antes verificada em todo mundo. Com a análise de casos emblemáticos, a pesquisa procurou criar um panorama temporal e territorial, trazendo diferenciadas situações em que pessoas, ao longo da história, objetivaram não mais serem lembradas por fatos desabonadores, irrelevantes, ou que não mais guardavam conexão com a sua atual condição social e humana. Esta é a tônica do direito ao esquecimento: propiciar mecanismos e ferramentas que possibilitem retomar a concordância entre a personificação atual de uma pessoa com aquela reproduzida nos meios de comunicação. Como se verificou neste estudo, aqueles que buscam o esquecimento querem uma oportunidade de prosseguir com suas existências, sem que circunstâncias pretéritas as atormentem, muitas vezes impedindo o exercício pleno de seus potenciais e habilidades.

Por esta razão, e com muita propriedade, alguns dos estudiosos abordados apontam que o direito ao esquecimento tem a sua derivação dos direitos da personalidade elencados de maneira não taxativa do Código Civil, e tendo em vista a posição central e irradiadora que a Constituição Federal exerce em nosso ordenamento jurídico, também o direito ao esquecimento seria uma interpretação lógica do sistema de proteção da dignidade da pessoa humana, da proteção da intimidade, da vida privada e da honra. Apesar desta constatação, foram verificadas durante a pesquisa divergências teóricas quanto à definição do direito, destacando-se a existência de “espécies de direito ao esquecimento”. Uma delas ligada aos aspectos constitucionais e civis, como destacado, e outra relacionada à esfera de proteção de dados pessoais.

Nesta tentativa de construir uma definição para este direito ao esquecimento, este estudo destacou o posicionamento de acadêmicos que estudam o tema em profundidade, e estiveram

presentes, em junho deste ano, no Supremo Tribunal Federal para debater o polêmico tema. Em oposição à existência de um direito ao esquecimento, verificou-se o pensamento de alguns doutrinadores que afirmam ser este um termo extremamente vago, indefinido, e que não traria o efeito esperado. Para alguns, como se observou, este direito ao esquecimento poderia ser desmembrado em direito à remoção de informações de diversos meios e veículos; a possibilidade de se adotar uma obrigação de não fazer, ao impedir a propagação futura de informação; e a desindexação, delistagem ou desvinculação de informações, que nesta vertente tem sua aplicação no campo da internet.

No Brasil e no mundo, a existência deste direito é tão controversa quanto aos efeitos que ele pode produzir em nossa sociedade. Neste contexto, os antagonistas do esquecimento demonstram a preocupação de que este direito seja utilizado para eliminar fatos históricos, ou notícias reais que venham a desagradar o interessado, impedindo o pleno exercício do direito à informação, e até mesmo de investigação da sociedade; da liberdade de expressão e de imprensa, e o direito à memória coletiva. Como se verificou durante a pesquisa, esta preocupação é relevante, primeiramente porque a internet é um meio de democratização do acesso à informação, uma forma de obtenção de conhecimento que, em primeira análise, não deveria ser limitada. Em segundo lugar, verifica-se a possibilidade de uso indevido de um direito ao esquecimento, com o objetivo de enviar informações de extrema relevância para um limbo digital, o que teria significativo impacto social, especialmente no Brasil, em que vivemos um período de expurgo, com a realização de diversas investigações no campo da corrupção, que atingem instituições privadas e a classe política. Nestes casos, a manutenção da informação teria importância no aspecto fiscalizador da conduta dos políticos, e também dos procedimentos investigatórios e jurídicos, considerando conhecidas polêmicas em torno das operações e delações em curso.

Restou evidenciado que a efetivação de um direito ao esquecimento está no centro de um conflito de interesses e garantias fundamentais opostos, em que mais uma vez deve ser utilizada a técnica da ponderação, a fim de se garantir o menor dano ao direito sucumbente, procurando-se evitar medidas extremas, ao se garantir a tutela e o exercício do direito, com o menor impacto possível à parte contrária, seja ela pessoa ou toda a sociedade.

O tema polêmico não se limitou às discussões acadêmicas, e vem sendo enfrentado pelo Poder Judiciário em todas as suas instâncias, como se verificou ao longo do estudo. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destacaram-se as decisões de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, nos famosos casos “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”, em que expressamente se reconheceu a existência de um direito ao esquecimento, que, no entanto, restou limitado ao veículo da mídia televisiva, posição criticada por fragmentar a informação, e afastar a aplicação do direito ao ambiente da internet. Neste aspecto, registrou-se uma interessante divisão de tendências na Corte Constitucional, posto que as mais recentes decisões relacionadas à remoção de conteúdo ou à desindexação de resultados dos índices dos buscadores de internet foram denegadas, não se reconhecendo um eventual direito ao esquecimento. Dentre estes julgados, destacou-se o caso da apresentadora Xuxa Meneghel, a quem foi negado o pedido de desvinculação de pesquisas junto ao buscador da Google, que associassem seu nome ao termo “pedofilia”, em razão de antiga participação em um filme. O STJ não considera possível imputar ao Google, ou qualquer outro buscador de internet, a função de remover os conteúdos, porque efetivamente não seria responsável por eles, exercendo apenas a função de varredura, indexação e exibição em seus resultados.

A situação é bastante diversa no âmbito europeu, como visto, já que a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Google x Mario Costeja Gonzales reconheceu o direito ao esquecimento, a partir de uma diretiva de proteção de dados pessoais, e entendeu na atividade dos buscadores de internet um verdadeiro processo de tratamento de dados, o que os vincularia ao regime da diretiva. Por esta razão, o Google foi obrigado a desindexar o nome de Gonzalez dos links requeridos, vindo-se obrigada a processar requerimentos semelhantes de todos os cidadãos europeus, através de um formulário na internet. Como se ressaltou, a decisão de se deixar nas mãos de uma entidade privada a ponderação do que guarda ou não interesse público recebeu críticas de parte dos estudiosos do tema, com receio de que os buscadores de internet fossem alçados a categoria de censores digitais. O tema ganha ainda contornos de possível conflito de jurisdição internacional, com a determinação de uma autoridade de proteção de dados pessoais francesa para que as desindexações relativas aos cidadãos europeus sejam efetivadas em todos os domínios da Google, ou seja, em escala mundial. Mais uma vez, estudiosos e entidades entram na disputa de discursos, entendendo que uma determinação desta amplitude pode gerar prejuízos para a liberdade de expressão, ao

criar precedente que poderia ser utilizado por regimes e governos totalitários, na tentativa de desvincular informações na internet, cerceando a liberdade de expressão.

Além de analisar as decisões judiciais proferidas pelo STJ relacionadas à efetivação do direito ao esquecimento em seu viés do direito à desindexação de conteúdos na internet, o estudo também investigou o cenário legislativo brasileiro, elencando-se os atuais projetos de lei relativos ao tema. Verificou-se que as medidas propostas envolvem o estabelecimento do direito ao esquecimento em nosso ordenamento jurídico, com previsão de alterações no Marco Civil da Internet, para possibilitar o pedido de remoção de conteúdos, de quaisquer meios de comunicação, incluindo a internet, em alguns casos pela via judicial e em outros por mero requerimento administrativo. Esta lógica subverte o atual esquema de responsabilização subjetiva dos provedores de internet estabelecido pelo Marco Civil, e recebe críticas por não mencionar a ponderação de interesses, e tampouco estabelecer critérios de para a tomada de decisão pelos provedores. Os projetos também são vistos com desconfiança, em virtude do possível conflito de interesses da classe política, já que poderia ser eventualmente beneficiada com um providencial esquecimento.

O estudo propiciou ainda a análise mais aprofundada do funcionamento das ferramentas de busca na internet, de modo a compreender se elas desempenham um papel neutro quanto à varredura e indexação dos conteúdos localizados na internet - como atualmente sustenta o Superior Tribunal de Justiça - ou se, pelo contrário, estes mecanismos teriam a função de verdadeiro processamento de dados pessoais, como afirmou o Tribunal de Justiça da União Europeia, ainda que o Brasil não conte com uma legislação que discipline a proteção de dados pessoais.

A primeira conclusão é a de que os provedores de buscas exercem importante papel no atual contexto da sociedade, possibilitando a organização do enorme conteúdo à disposição na internet, e sua posterior localização pelos usuários, que de outro modo apenas seria possível conhecendo-se os endereços (URLs) das páginas. Por outro lado, restou evidenciado que estas ferramentas algorítmicas não exercem a função de arquivos públicos, e que a atividade que exercem está também vinculada aos seus interesses comerciais.

Em segundo lugar, constatou-se que os buscadores da internet geram uma proeminência dos dados que são exibidos em seus resultados. Assim, quando se realiza uma busca no Google pelo nome de alguém, aquelas informações indexadas e hierarquizadas pelos algoritmos ganham destaque dentre todas as outras, formando um perfil desta pessoa. Quando, eventualmente, algumas destas informações estão desatualizadas, descontextualizadas, ou perderam a sua relevância, e passam a criar uma memória indelével, é que passa a ter sentido o exercício de um direito ao esquecimento, que poder ser em sua faceta do direito à desindexação, em face dos provedores de buscas.

A partir deste estudo, foi possível constatar que vivemos um momento de grande produção, armazenamento e compartilhamento de conteúdos. A internet é incapaz de esquecer, ela foi gestada para se tornar a rede das redes. Sua estrutura emaranhada e multiconectada favorece a eterna lembrança, a memória perfeita, por vezes cruel e impassível. Através de diversas ferramentas comunicativas, confessamos desde os mais corriqueiros fatos de nossas vidas, aos mais profundos desejos e temores, e estas informações são replicadas e perpetuadas, às vezes por quem conhecemos, e outras vezes, por algum desconhecido. *Facebook, Google Plus, Twitter, Snapchat, Instagram, Whatsapp, Telegram, Smartphones, cameras escondidas, aparelhos dos mais diversos conectados à internet, todos ao mesmo tempo se intercomunicando, armazenando, distribuindo e compartilhando dados e informações de um número cada vez maior de indivíduos.*

A informação se tornou a moeda mais valiosa da atualidade, e com ela é possível oferecer produtos e serviços personalizados, entender e prever comportamentos, analisar perfis sociais e econômicos, gerenciar, controlar... Termos e condições de privacidade assinados sem reflexão... Big Data e Internet das Coisas... O ser humano perdendo o controle de seus dados, impedido de exercitar a sua autodeterminação informativa.

No cenário brasileiro, em que se engatinha na aprovação de leis que estabelecem critérios efetivos de proteção de dados pessoais; e também em outros locais do mundo, o direito ao esquecimento, e as suas possíveis vertentes, como a desindexação, a anonimização, a atualização de conteúdo, surgem como possibilidade de retomada pelos indivíduos do controle de seu fluxo de informações.

O tema por certo é tortuoso, e para gerenciar os casos difíceis, deve-se recorrer à técnica da ponderação, com o intuito de tentar equilibrar os feixes de interesses que se interconectam, daquele que publica a informação, do que pleiteia o esquecimento, do público em geral, de quem acessa a informação, da manutenção da memória coletiva, do direito à história, do direito de lembrar para evitar os erros do passado, do direito de esquecer para seguir adiante. E não parece improvável que em um futuro não muito distante, as ferramentas de busca percam a sua atual função, substituídas por novos mecanismos que passarão a localizar, organizar e hierarquizar as informações dispostas na internet. Verificamos o avanço da inteligência artificial, máquinas se aproximando de padrões de cognição humana, porém o direito - e aqueles que o operam - não pode se esquecer de sua necessidade em se tornar plástico, amoldando-se à realidade fática que o circunda, e cujo padrão é a contínua mudança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*.. 2015. 3ª Reimpressão. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo. Malheiros Malheiros, São Paulo

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro De. **Parecer Direito ao Esquecimento - STF - Caso Aida Curi**. 2016.

BINENBOJM, Gustavo. *Direito ao esquecimento : a censura no retrovisor*. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/direito-ao-esquecimento-censura-retrovisor-16102014>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23.11.2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 23.11.2017.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> . Acesso em: 23.11.2017

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 23.11.2017.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23.11.2017.

BRASIL. **Projeto de Lei 215/2015**. Texto substitutivo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1394145&filena me=Tramitacao-PL+215/2015>. Acesso em: 23 nov. 2017

BRASIL. **Projeto de Lei 8443/2017**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>>.

Acesso em 23 nov. 2017

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1589/2015**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1279451>>.

Acesso em 23 nov. 2017

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 1676/2015**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>>.

Acesso em: 24 nov. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2712/2015**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>>.

Acesso em 23 nov. 2017

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4060/2012**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066&ord=1>>.

Acesso em 23 nov. 2017

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7881/2014**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575>>.

Acesso em: 24 nov. 2017

BRASIL. **Projeto de Lei nº PL 5276/2016**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>>.

Acesso em 23 nov. 2017

BRASIL. **Projeto de Lei PLS 330/2013**. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113947>>. Acesso em: 23 nov. 2017

BRASIL. Conselho de Justiça Federal (CJF). Centro de Estudos Jurídicos (CEJ). CEJ-CJF, 2006. Enunciado 531. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Rel 5.072/AC**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1316921/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1334097/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1335153/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1582981/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016

BUCAR, Daniel. *Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento*. . Rio de Janeiro: Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017. , 2013

DOTTI, René Ariel. **A liberdade e o direito à intimidade**. *Revista de informação legislativa* : v. 17, n. 66 (abr./jun. 1980), p. 125–152, 1980. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181214>>.

GONÇALVES, Luciana Helena. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: Desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. 2016. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao_Luciana_Goncalves_finalissimo.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2017.

GONZÁLEZ, Gabriela. *Surface web, deep web e darknet: no que se diferenciam?* Disponível em: <<http://br.blogthinkbig.com/2015/12/14/surface-web-deep-web-e-darknet-no-que-se-diferenciam/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

LEMOS, Ronaldo *et al.* **ITS Rio - Pedido de ingresso como amicus curiae junto ao STF – Direito ao Esquecimento**. p. 1–41, 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/06/Versão-Protocolada-amicus-curiae-Direito-ao-Esquecimento.pdf>>.

LIMA, Cintia Rosa Pereira De *et al.* **Supremo Tribunal Federal. Audiência pública – Direito ao Esquecimento – Partes 1 e 2**. . [S.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://youtu.be/msWtXN1NrNo>>. Acesso em: 18 jun. 2017. , 2017

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET. *Direito privado e internet***. 1^a ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. p. 3–28.

OLIVA, Thiago Dias; *et al.* [#1][*especial*] *o que é o direito ao esquecimento?* *Internet Lab*. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/1especial-o-que-e-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO MUNDO VIRTUAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cb70ab375662576b>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. **DIREITO AO ESQUECIMENTO: O EXERCÍCIO DE (RE)PENSAR O DIREITO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO CONTEMPORÂNEA E AS PECULIARIDADES DO DEBATE ENTRE O DIREITO CIVIL E A CONSTITUIÇÃO**. . [S.l: s.n.]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>>. Acesso em: 15 jun. 2017. , 2014

POWLES, Julia. **DIREITO AO ESQUECIMENTO : ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE**. Entrevista com Julia Powles Interview with Julia Powles. 2017.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protexao-direito-esquecimento#_ftn3>. Acesso em: 23 out. 2017.

ROSINA, Mônica Steffen Guise *et al.* **[VII Seminário de Privacidade] Direito ao esquecimento**. Sessão 8: Seminário - Direito ao esquecimento: controvérsias técnicas e jurídicas. 2016, São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), 2016. Disponível em: <<https://youtu.be/My487ritVOI>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Reunião do CBEC - Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais - Palestra do Professor Dr. Ingo Wolfgang Sarlet sobre o tema Direito ao Esquecimento*. Disponível em: <<https://youtu.be/Hz1iVRjPoW0>>. Acesso em: 23 out. 2017.

SARMENTO, Daniel. PARECER: **Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na Ordem Constitucional Brasileira**. p. 50, 2015. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/21-liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira/liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira.pdf>>.

SCHREIBER, Anderson. *As três correntes do direito ao esquecimento – JOTA*. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>>. Acesso em: 29 out. 2017.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **A Tutela Jurídica da Memória Individual na Sociedade da Informação: Compreendendo o Direito ao Esquecimento**. *Ciências Criminais em Debate: Perspectivas Interdisciplinares*. [S.l.: s.n.], 2015. p. 43–64. Disponível em: <https://www.academia.edu/11848616/A_tutela_jurídica_da_memória_individual_na_sociedade_da_informação_compreendendo_o_direito_ao_esquecimento>. Acesso em: 18 jun. 2017.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet Construção e Aplicação*. [S.l.]: Editar Editora Associada, 2016. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf>.

TEFFÉ, CHIARA SPADACCINI DE; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade**. In: FÓRUM, EDITORA (Org.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: [s.n.], 2016. p. 253–280.

Terms and Conditions May Apply. Direção: Cullen Hoback. New York: Variance Films, 2013. (79 min).